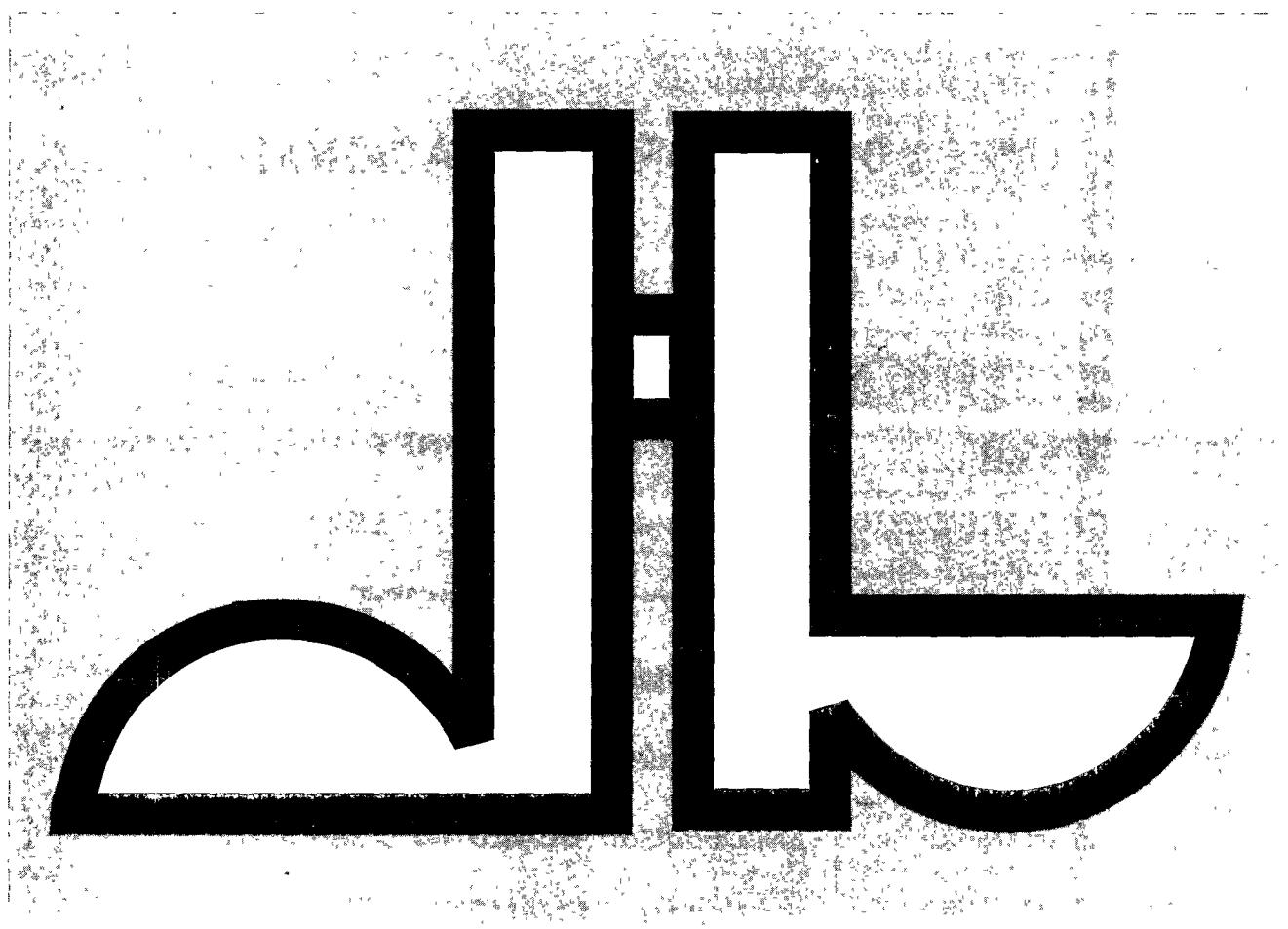




República Federativa do Brasil



**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
**SESSÃO CONJUNTA**

## **MESA DO CONGRESSO NACIONAL**

<b>PRESIDENTE</b>	<i>Senador</i> <b>JOSÉ SARNEY</b>
<b>1º VICE-PRESIDENTE</b>	<i>Deputado</i> <b>RONALDO PERIM</b>
<b>2º VICE-PRESIDENTE</b>	<i>Senador</i> <b>JÚLIO CAMPOS</b>
<b>1º SECRETÁRIO</b>	<i>Deputado</i> <b>WILSON CAMPOS</b>
<b>2º SECRETÁRIO</b>	<i>Senador</i> <b>RENAN CALHEIROS</b>
<b>3º SECRETÁRIO</b>	<i>Deputado</i> <b>BENEDITO DOMINGOS</b>
<b>4º SECRETÁRIO</b>	<i>Senador</i> <b>ERNANDES AMORIM</b>

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO

### 1.1 – PARECERES

Referentes às seguintes matérias:

Medida Provisória nº 1.376, de 12 de abril de 1995, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de autoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências. ....

Medida Provisória nº 1.386, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.....

### 1.2 – RELATÓRIO

Nº 4, de 1996-CN, da Comissão Mista incumbida de relatar o veto apostado ao Projeto de Lei da

05971

05972

Câmara nº 17, de 1996, que concede anistia de multas combinadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais e associações a elas vinculadas, em virtude de sentença judicial. ....

05988

### 1.3 – EMENDAS

Oferecidas às seguintes matérias:

Medida Provisória nº 1.409, de 17 de abril de 1996, que autoriza a redução do percentual de álcool anidro combustível à gasolina, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e dá outras providências. ....

05991

Medida Provisória nº 1.410, de 18 de abril de 1996, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinada a aumento de capital do banco do Brasil S.A. e dá outras providências. ....

05995

### 1.4 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

### 1.5 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### PARECER N° 7, DE 1996-CN

**Sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.376, de 12 de abril de 1995 que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de autoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.**

**Relator: Senador Vilson Kleinübig**

#### I – Relatório

O Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.336, de 12 de março de 1996,

editado no Diário Oficial da União, de 12 de abril de 1996.

É o relatório

#### II – Voto

Preliminarmente, verifico que estão presentes os pressupostos de relevância e urgência referidos no art. 62 da Constituição Federal.

A peculiaridade do Sistema Financeiro, e sua vulnerabilidade a influências que trazem efeitos profundos e grande rapidez em razão do forte contingente de capitais nos mercados, requer não somente ambiente propício para o funcionamento das instituições, mas também que a autoridade bancária esteja municiada de instrumentos que lhe permitam agir quando necessário e com rapidez, com a vantagem de se antecipar a grandes crises no setor, como vem ocorrendo na evolução do Sistema Financeiro.

Justifica-se pois a relevância e a urgência, manifestando-me favoravelmente à admissibilidade da medida provisória nº 1.336 de 1995.

No mérito, opino favoravelmente à medida, com rejeição das emendas apresentadas. No meu

relatório em que apreciava a Medida Provisória nº 1182, de 17 de novembro de 1995, e que não chegou a ser votado pelo Congresso Nacional, procura-va modificar o texto, conferindo-lhe tratamento ade-quaduado, com indiscutível aperfeiçoamento do texto, original da Medida Provisória, através do Projeto de Lei de Conversão então proposto. Naquela oportunidade, acolhi parcialmente algumas emendas apresentadas.

Mesmo considerando a urgência e relevância da medida proposta, entendia que alguns outros pontos também relevantes, mereciam ser acrescen-tados por esta Relatoria tais como:

1) A necessidade da inclusão da punição às empresas de auditoria contábil e de auditores contábeis independentes que aprovaram balanços de-monstrativos com irregularidades que induzem a erro o mercado, e em particular, os acionistas mino-ritários da instituição financeira.

2) A exclusão e punição dos maus administra-dores, controladores e até mesmo os auditores contábeis independentes das instituições financeiras será decidida apenas pela diretoria colegiada do Banco Central e não por membros de escalões infe-riores do Banco.

3) Prestação de informações do Banco Central à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal relativas às operações realizadas por aquela autarquia, com instituições financeiras, ao amparo do PROER, de forma a assegurar transparência quanto à concessão de assistência financeira por parte de autoridade monetária para restruturações realizadas no âmbito do Programa.

4) A responsabilidade dos controladores da instituição financeira que hoje existe apenas nos re-gimes de administração especial temporária passou a vigorar nos regimes de intervenção e liquidação extra-judicial. É preciso ressaltar que esta Medida no que tange seu aspecto moralizador e punitivo foi ins-tituída graças a uma negociação efetuada por mem-bros da Comissão de Assuntos Econômicos do Se-nado com a área econômica do Poder Executivo e que tinha como finalidade a de viabilizar a tramitação da outra Medida Provisória (inicialmente 1.179/95) que dispõe sobre medidas de fortaleci-mento do Sistema Financeiro Nacional e instituiu o PROER – Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

5) É importante relevar que a universalização do seguro depósito precisa ser ampliada para todos os correntistas e não apenas aos bancos que partici-pam do Proer, o que ocorrerá através de Lei Com-

plementar regulamentadora do art. 192 da Constitui-ção Federal. Nesse sentido, uma Comissão Especial foi criada no âmbito da Câmara dos Deputados, pre-sidida pelo nobre Deputado Gonzaga Mota, e outra em forma de Grupo de Trabalho, com a mesma finali-dade foi instituída no âmbito da Comissão de As-suntos Econômicos do Senado Federal, sob a coor-denação do Senador José Fogaça.

6) Essas medidas saneadoras e moralizadoras propugnadas por esta relatoria foram acolhidas na reedição da Medida Provisória nº 1.376/96, que com sua nova redação permitirá uma atuação mais eficaz do Poder Público com o permanente acompanha-mento de suas ações pelo Congresso Nacional.

Esses são os pontos merecedores de exame da parte deste Relatório, atendidos por esta Medida Provisória.

Este parecer conclui pois, aprovação da Medi-da Provisória nº 1.376/96 rejeitando as emendas apresentadas.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1996. – Se-nador **Vilson Kleinübing**, Relator – Deputado **Gon-zaga Mota**, Presidente – Senador **Casildo Malda-ner** – Deputado **Manoel Castro**, Senador **Humberto Lucena** – Senador **José Eduardo Dutra** (Abstenção) – Senador **José Roberto Arruda** – Senador **Rame Tebet** – Deputado **Anivaldo Vale**.

#### PARECER N° 8, DE 1996-CN

**Da Comissão Mista, sobre a consti-tucionalidade e o mérito da Medida Provi-sória nº 1.386, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das men-salidades escolares e dá outras providê-nças.**

**Relator: Deputado Paes Landim**

#### I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Repú-blica, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.386, de 11 de abril de 1996, com a finalidade de estabelecer re-gras para a fixação do valor total anual das mensali-dades escolares dos estabelecimentos particulares de ensino.

Trata-se da reedição, sem modificações, da Medida Provisória nº 1.344, de 12 de março de 1996.

Originariamente, a matéria objeto desta MPV foi tratada pela MPV nº 524, de 7 de junho de 1994, declarada inconstitucional, em sua quase totalidade,

pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o mesmo ocorrido com as que lhe sucederam (MPV nºs 550, 575, 612, 651, 697 e 751, todas do ano de 1994.) As MPV posteriores (MPV nºs 817, 887, 932, 963, 988, 1.012, 1.035, 1.060, 1.087, 1.119, 1.156, 1.192 e 1.228, todas do ano de 1995, e as MPV nº 1.265, 1.304 e 1.344, de 1996) foram bastante modificadas com relação às anteriores, pela exclusão, em seus textos, dos dispositivos que sofreram contestações judiciais, aproveitando-se, todavia, quase que totalmente, o projeto de lei de conversão que o relator havia apresentado juntamente com o seu parecer sobre a constitucionalidade e o mérito da MPV nº 751/94, a última editada pelo antecessor do atual Presidente da República.

A partir da edição da MPV nº 1.156/95 houve, no entanto, substanciais alterações em seu conteúdo que permanecem nesta que ora analisamos.

A seguir, tecemos comentários sobre os pontos relevantes da MPV em apreciação.

O ato legal em tela estabelece que o valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta MPV, no ato da matrícula, entre o estabelecimento e o aluno, o pai de aluno ou o responsável (art. 1º, **caput**).

Limita o referido valor total anual das mensalidades escolares ao da última mensalidade legalmente cobrada em 1995 multiplicado pelo número de parcelas do mesmo ano (art. 1º, § 1º).

Permite ao estabelecimento de ensino acrescentar ao mencionado total anual montante relativo a dispêndios previstos para o aprimoramento de seu projeto didático-pedagógico e o decorrente de variação de custos a título de pessoal e custeio (art. 1º, § 2º).

Determina que o referido valor total será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultando às escolas, porém, apresentar planos alternativos de pagamento, desde que o valor total anual resultante não exceda ao calculado na forma desta MPV (art. 1º, § 3º).

Declara ser nula qualquer cláusula de reajuste ou revisão de preço de mensalidade escolar que não esteja prevista em lei (art. 1º, § 4º).

Determina que qualquer alteração nos valores das parcelas da anuidade escolar atualmente cobrados, a partir da data da publicação desta MPV, não será considerada para cálculo do valor total anual a ser fixado para 1996 (art. 1º, § 5º).

Obriga os estabelecimentos de ensino a divulgar, com uma antecedência mínima de 45 dias da data final da matrícula, em local de fácil acesso ao

público, o texto da proposta de contrato (art. 2º, **caput**), cujas cláusulas financeiras observarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta MPV, o valor total anual das mensalidades escolares e o número de vagas por sala-classe (art. 2º, parágrafo único).

Faculta às partes contratantes instalar comissão de negociação, com mediador eleito para, em prazo determinado, apresentar proposta de conciliação no caso de haver discordância quanto à fixação do valor total anual das mensalidades escolares pelas escolas (art. 3º **caput**).

Confere à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça o poder de requerer, se necessário, e nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual (art. 4º **caput**). Se a documentação apresentada não corresponder às condições desta MPV, o referido órgão poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente (art. 4º, § 1º).

Exclui do valor total anual das mensalidades escolares os valores adicionados às mensalidades de 1995 que estejam sob questionamento administrativo ou judicial (art. 4º, § 2º).

Dá preferência na renovação de matrícula, para o período subsequente, aos alunos já matriculados, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º).

Proíbe a suspensão de provas escolares de alunos, retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (art. 6º).

Legitima, para a propositura de ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, (Lei de Defesa do Consumidor), para a defesa de direitos assegurados pela MPV em análise, as associações de pais e alunos, pais de alunos ou responsáveis (art. 7º).

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 1990, para apena o estabelecimento que aplicar índice ou fórmula de reajuste diferente do legal ou contratualmente firmado (art. 8º).

Veda à Administração Pública Federal repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição Federal (escolas particulares sem finalidade lucrativa) enquanto estiverem respondendo por infrações a esta MPV, podendo, ainda, rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infrações (art. 9º).

Por fim, determina que os atos praticados com base na MPV nº 1.344, de 12 de março de 1996, continuam a produzir efeitos (art. 10), revogando, ainda a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 (art. 11).

### EMENDAS APRESENTADAS

Durante o prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 1/89, do Congresso Nacional, foram apresentadas 116 (cento e dezesseis) emendas que relatamos abaixo na ordem dos dispositivos da MPV nº 1.386/96 que seus autores pretendem alterar.

#### Art. 1º (integralmente)

1) A Emenda nº 5, do Deputado FERNANDO ZUPPO, substitui a redação do art. 1º pela seguinte:

Art. 1º Os valores do total anual das mensalidades escalares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo único. Preliminarmente ao disposto no **caput**, as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1994-95, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período.

2) As Emendas nºs 1, 2 e 6, dos Deputados MARIA ELVIRA, NELSON MARCHEZAN e OSMÂNIO PEREIRA, respectivamente, substituem, no **caput** do art. 1º, a expressão O valor total anual das mensalidades escolares(...) por O valor das anuidades escolares(...).

3) As Emendas nºs 10, 11, 12 e 13, do Senador ODACIR SOARES E dos Deputados PAULO LIMA, WILSON SIGNACHI e OSMÂNIO PEREIRA, respectivamente, acrescentam ao **caput** do art. 1º, **in fine**, a seguinte expressão: (...) podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos.

#### Art. 1º, § 1º:

1) As Emendas nºs 7 e 8, dos Deputados PAULO LIMA e OSMÂNIO PEREIRA, respectivamente,

substituem, no § 1º do art. 1º, a expressão: (...) legalmente cobrada em 1995,...) por (...) cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época(...).

#### Art. 1º, § 2º:

1) As Emendas nºs 3 e 14, dos Deputados MARIA ELVIRA e OSMÂNIO PEREIRA, respectivamente, acrescentam, ao final do § 2º do art. 1º, a seguinte expressão: (...) e a margem de remuneração da atividade.

2) A Emenda nº 4, da Deputada ESTHER GROSSI, acrescenta ao final do § 2º do art. 1º a seguinte expressão: (...) desde que não ultrapasse o valor da valorização salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses.

3) A Emenda nº 9, do Deputado MARCELO TEIXEIRA, dá ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

#### Art. 1º (omissis)

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio, a qual não deverá ultrapassar a índice da inflação.

#### Art. 1º, § 3º:

Não houve emendas.

#### Art. 1º, § 4º:

Não houve emendas.

#### Art. 1º, § 5º:

Não houve emendas.

#### Art. 2º, **caput**:

1) As Emendas nºs 15 e 27, dos Deputados MARIA ELVIRA e OSMÂNIO PEREIRA, respectivamente, dão a seguinte redação ao **caput** do art. 2º:

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número previsto de alunos, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do ano letivo.

2) As Emendas nºs 18, 20, 28 e 29, do Senador ODACIR SOARES e dos Deputados PAULO LIMA, WILSON CIGNACHI e OSMÂNIO PEREIRA, respectivamente, substituem no art. 2º, depois da expressão (...) vagas por sala-classe,...) o termo **no** por **por**.

3) As Emendas nºs 17 e 19, do Senador ODACIR SOARES e do Deputado WILSON CIGNACHI, respectivamente, substituem, no final do **caput** do art. 2º, a expressão: (...), no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula, por (...), no período de pelo menos 10 dias do início das matrículas.

4) As Emendas nºs 22 e 30, dos Deputados PAULO LIMA e OSMÂNIO PEREIRA, substituem, no final do **caput** do art. 2º, a expressão: (...), no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula, por (...), no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas.

5) A Emenda nº 23, do Deputado BASÍLIO VILANI dá ao art. 2º a seguinte redação: Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vaga por sala-classe, por período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.

6) A Emenda nº 24, do Deputado LINDBERG FARIAS dá ao art. 2º a seguinte redação: Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e número de vagas para sala-classe, no período de 45 dias antes da data final para a matrícula devendo permanecer durante todo o período letivo.

7) A Emenda nº 25, do Deputado BASÍLIO VILANI dá ao art. 2º a seguinte redação: Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que seja preenchidas as vagas oferecidas.

#### Art. 2º, parágrafo único:

1) As Emendas nºs 16, 26, 33 e 35, do Senador ODACIR SOARES e dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA, PAULO LIMA e WILSON CIGNACHI, respectivamente, suprimem o parágrafo único do art. 2º.

2) A Emenda nº 34, do Deputado OSMÂNIO PEREIRA, respectivamente, suprimem do parágrafo único do art. 2º a expressão Anexo I, renumerando o Anexo II para Anexo I, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

#### Art. 2º (omissis)

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os

parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

3) As Emendas nºs 21 e 32, dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA e PAULO LIMA, respectivamente, dão a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º:

#### Art. 2º (omissis)

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

#### Art. 2º, §§

1) A Emenda nº 31, do Deputado PAULO LIMA, refere-se à Medida Provisória nº 1.398, de 11 de abril de 1996, e não à Medida nº 1.386, pois esta não tem o § 4º art. 2º que o ilustre Parlamentar quer alterar.

Acrescenta § 6º.

A Emenda nº 36, do Deputado SÉRGIO MIRANDA, manda incluir o seguinte § 6º ao art. 2º: Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados.

#### Art. 3º:

1) As Emendas nºs 37 e 41, dos Deputados MARIA ELVIRA e OSMÂNIO PEREIRA, suprimem o art. 3º.

2) As Emendas nºs 46 e 48, do Deputado WILSON CIGNACHI e do Senador ODACIR SOARES, respectivamente, substituem no art. 3º a expressão: (...) comunidade escolar, (...) por (...) maioria dos alunos ou pais de alunos (...).

3) A Emenda nº 42, do Deputado FERNANDO ZUPPO, substitui a redação do art. 3º pela seguinte:

Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1º O valor total referido no **caput** deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados no estabelecimento de ensino.

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável em qualquer caso, de apoio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil.

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas Universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta lei.

4) A Emenda nº 40, da Deputada ESTHER GROSSI, dá a seguinte redação ao art. 3º:

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

5) A Emenda nº 38, da Deputada ESTHER GROSSI, dá a seguinte redação ao art. 3º:

Art. 3º O acréscimo a que se refere o artigo anterior, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salários dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação

realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos e responsáveis.

6) As Emendas nºs 49 e 51, do Senador ODA-CIR SOARES e do Deputado WILSON CIGNACHI, acrescentam ao art. 3º, após a expressão (...), é facultado às partes instalar (...) a locução de imediato.

7) As Emendas nºs 45, 50 e 52, dos Deputados BASÍLIO VILLANI, PAULO LIMA e OSMÂNIO PEREIRA, acrescentam ao art. 3º, após a expressão (...), é facultado às partes instalar (...) a locução em 10 dias.

8) As Emendas nºs 43 e 47, dos Deputados PAULO LIMA e OSMÂNIO PEREIRA, dão ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultado a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais de alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

9) A Emenda nº 44, do Deputado LINDBERG FARIAS, dá a seguinte redação ao art. 3º: Art. 3º A revisão das mensalidades somente poderá ser efetivada mediante acordo entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais de alunos, ou as das associações estaduais de pais e alunos, ou com a entidade máxima dos estudantes. Inexistindo as associações ou entidades, o estabelecimento de ensino poderá negociar diretamente com uma comissão de alunos, ou de pais e/ou responsáveis.

§ 1º Não havendo acordo quanto ao valor a ser pago mensalmente pelos encargos educacionais, as partes instaurarão negociações escolhendo um mediador, no âmbito local, que decidirá sobre a matéria.

§ 2º Não havendo consenso quanto a escolha do mediador ou discordância de uma das partes quanto a decisão do mediador, o foro competente para apreciar o recurso será o Juizado de Pequenas Causas.

§ 3º Em caso de controvérsia em torno do valor cobrado da mensalidade, e não havendo acordo entre as partes, será pago o valor da mensalidade do mês anterior, até a decisão judicial.

**Art. 3º (acrescentar parágrafos):**

1) As Emendas nºs 53 e 39, dos Deputados OS-MÂNIO PEREIRA e MARIA ELVIRA, respectivamente, acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 3º:

Art. 3º (omissis)

§ 1º Para instalação da comissão de negociação, exigir-se-á a manifestação por escrito de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos responsáveis pelos alunos e, em caso de ensino superior, de 10% (dez por cento) dos alunos que estiverem matriculados no estabelecimento..

§ 2º Se decorridos dez dias da divulgação da proposta da escola, não houver pedido formalizado de negociação, prevalece o valor anunciado pelo estabelecimento de ensino.

**Art. 4º (integralmente)**

1) A Emenda nº 63, do Deputado FERNANDO ZUPPO, dá a seguinte redação ao art. 4º:

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino remeterão aos órgãos locais de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no **caput** do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos

loais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobreposto até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão de qualquer condição desta lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

**Art. 4º, caput:**

1) As Emendas nºs 64 e 66, dos Deputados CHICO DA PRINCESA e ROBERTO JEFFERSON, dá a seguinte redação ao art. 4º:

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, quando necessário, e no âmbito de suas atribuições, poderão requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

2) A Emenda nº 57, da Deputada ESTHER GROSSI, dá a seguinte redação ao art. 4º:

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

3) A Emenda nº 67, do Deputado BASÍLIO VILANI, altera a redação do **caput** do art. 4º para: Art. 4º A Secretaria do Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituída.

4) As Emendas nºs 68, 69, 70 e 75, do Senador ODACIR SOARES e dos Deputados WILSON CIGNACHI, OSMÂNIO PEREIRA e PAULO LIMA, respectivamente, acrescentam ao art. 4º, **in fine**, a seguinte expressão: (...) com exceção dos estabele-

cimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas.

5) As Emendas nºs 71 e 76, dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA e PAULO LIMA, respectivamente, acrescentam ao art. 4º, *in fine*, a seguinte expressão: (...) exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como o mediador eleito pelas partes.

6) A Emenda nº 58, do Deputado SÉRGIO MIRANDA, modifica o art. 4º nos seguintes termos:

Art. 4º Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, não sendo permitido recusar a renovação sob quaisquer argumentos.

#### Art. 4º, § 1º

1) A Emenda nº 59, da Deputada ESTHER GROSSI, dá a seguinte redação ao § 1º do art. 4º:

Art. 4º (omissis)

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

#### Art. 4º, § 2º:

1) As Emendas nºs 54, 55, 60 e 56, dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA e WILSON CIGNACHI e do Senador ODACIR SOARES, respectivamente, suprimem o § 2º do art. 4º. O Deputado OSMÂNIO PEREIRA apresentou as Emendas Nºs 54 e 60 com redações diferentes, mas com o mesmo objetivo.

2) As Emendas nºs 65 e 72, dos Deputados CHICO DA PRINCESA e ROBERTO JEFFERSON, dão a seguinte redação ao § 2º do art. 4º:

Art. 4º (omissis)

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às mensalidades de 1995 que tenham sido objeto de decisão judicial transitada em julgado.

3) A Emenda nº 73, do Deputado WILSON CIGNACHI, acrescenta ao § 2º do art. 4º, *in fine*, a seguinte expressão... (...) podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito

4) A Emenda nº 74, do Deputado OSMÂNIO PEREIRA, acrescenta ao § 2º do art. 4º, *in fine*, a

seguinte expressão: (...), desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito.

5) A Emenda nº 77, do Deputado PAULO LIMA, visa acrescentar, no final do § 2º do art. 4º, a seguinte redação: (...) desde que considerados ilegais, após transitado em julgado.

6) A Emenda nº 61, do Deputado PAULO LIMA, dá a seguinte redação ao § 2º:

Art. 4º.....

§ 1º.....

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujos efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento.

7) Emenda nº 62, do Senador ODACIR SOARES, adiciona ao § 2º, *in fine*, a expressão podendo no entanto, serem considerados se houver ganho de causa no mérito para o estabelecimento de ensino.

#### Art 5º

1) As Emendas nº 78 e 79, dos Deputados MARIA ELVIRA e OSMÂNIO PEREIRA, respectivamente, dão a seguinte redação ao art. 5º:

Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola, cláusula contratual, igualdade de condições com os demais e adimplemento.

2) As Emendas nºs 80 e 81, dos Deputados CHICO DA PRINCESA e ROBERTO JEFFERSON, respectivamente, dão a seguinte redação ao art. 5º:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

3) A Emenda nº 82, do Deputado SÉRGIO CARNEIRO, dá a seguinte redação ao art. 5º:

Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observadas a legislação, o calendário escolar da instituição, o regimento

da escola ou cláusula contratual, em igualdade de condições com os demais alunos.

**Art. 6º:**

1) As Emendas nºs 84 e 85, dos Deputados CHICO DA PRINCESA e ROBERTO JEFFERSON, respectivamente, dão a seguinte redação ao art. 6º:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

2) As Emendas nºs 86 e 83, dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA e MARIA ELVIRA, acrescentam, ao final do art. 6º, a seguinte expressão: (...) de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º:**

1) As Emendas nºs 88 e 89, dos Deputados CHICO DA PRINCESA e ROBERTO JEFFERSON, respectivamente, dão a seguinte redação ao art. 7º:

Art. 7º São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concomitantemente, as associações de pais e alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável a apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no estabelecimento de ensino..

2) A Emenda nº 87, da Deputada ESTHER GROSSI, dá a seguinte redação ao art. 7º:

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituídas entidades estudantis, alunos pais de alunos ou responsáveis.

3) As Emendas nºs 90 e 91, do Senador ODACIR SOARES e do Deputado WILSON CIGNACHI, respectivamente, acrescentam ao art. 7º, **in fine**, a seguinte expressão: (...) com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino.

4) As Emendas nºs 93 e 92, dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA e PAULO LIMA, respectivamente acrescentam ao art. 7º, **in fine**, a seguinte expressão: (...) com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pais de alunos do estabelecimento de ensino.

**Art. 8º**

Não houve emendas.

**Art. 9º**

1) A Emenda nº 94, do Deputado SÉRGIO MIRANDA, dá a seguinte redação ao art. 9º:

Art. 9º Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o Poder Público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores.

3) A Emenda nº 95, do Senador ODACIR SOARES, suprime o art. 9º da MP.

4) A Emenda nº 96, do Deputado OSMÂNIO PEREIRA, dá ao art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometem infrações a esta Medida Provisória.

**Art. 10:**

As Emendas nºs 97 e 98, dos Deputados WILSON CIGNACHI e PAULO LIMA, respectivamente, dão ao art. 10 a seguinte redação:

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 1.119, de 22 de setembro de 1995, 1.344, de 12 de março de 1996 e anteriores.

**Art. 11:**

1) A Emenda nº 99, do Deputado SÉRGIO MIRANDA, dá a seguinte redação ao art. 11:

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 2 de janeiro de 1996.

**Art. 12:**

1) A Emenda nº 103, do Deputado BASÍLIO VILLANI, dá a seguinte redação ao art. 12:

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

2) As Emendas nºs 101 e 104, dos Deputados PAULO LIMA e OSMÂNIO PEREIRA, respectivamente, dão a seguinte redação ao art. 12: Art. 12.

Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

3) As Emendas nºs 100, 102 e 105, dos Deputados CHICO DA PRINCESA, WILSON CIGNACHI e ROBERTO JEFFERSON, respectivamente, dão a seguinte redação ao art. 12:

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

**Acrescenta onde couber (acrescentada como § 2º do art. 3º)**

1) A Emenda nº 107, do Deputado NELSON MARCHEZAN, acrescenta, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Quando necessárias, nas universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

2) As Emendas nºs 106, 108, 109 e 110, dos Deputados PAULO LIMA, BASÍLIO VILLANI, WILSON CIGNACHI e OSMÂNIO PEREIRA, respectivamente, acrescentam, onde couber, o seguinte artigo:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

3) A Emenda nº 115, do Senador ODACIR SOARES, acrescenta, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão dentro do Conselho Universitário.

## Anexo II

As Emendas nºs 111, 112, 113, 114 e 116, dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA, BASÍLIO VILLANI, PAULO LIMA e WILSON CIGNACHI e do Senador ODACIR SOARES, respectivamente, incluem no Anexo II, como componentes de custos, o novo item 2.10 – Seguro Mensalidade.

É o relatório.

## II – Voto

O tema educação é um dos mais enfatizados nos programas partidários e sua abordagem é inevitável em qualquer discussão sobre estratégias de desenvolvimento sócio-econômico.

Todavia, a crise econômica que solapou a administração pública brasileira nos últimos anos afetou fortemente a ação governamental destinada a melhorar os resultados referentes à prestação desse serviço educacional, apesar da existência de dispo-

sitivos constitucionais que vinculam valores substanciais da receita tributária dos três níveis da estrutura federativa nacional para aplicação no segmento educacional.

A escola pública, antanho tão festejada e hoje com raros exemplos de eficiência, máxima nos ensinos fundamentais e secundários, não acompanhou as transformações econômicas e sociais ocorridas no País nas três últimas décadas quando ocorreu uma mudança significativa no processo econômico que resultou na formação de uma classe média urbana de relevo na determinação de um novo perfil populacional. Por outro lado, a forte urbanização registrada nesse período ampliou a incapacidade do Poder Público de fornecer seus serviços básicos de modo satisfatório.

Nesse contexto, a educação, ao lado da saúde, foi a área de atuação governamental onde, com a instalação da crise econômica iniciada na segunda metade da década de setenta, primeiro se fez sentir a deterioração dos serviços públicos, fortalecendo, por conseguinte, as escolas privadas existentes e propiciando o surgimento de outras tantas que aos poucos vêm substituindo a escola pública, dada a incapacidade desta de produzir uma clientela com condições de competir no mercado profissional, o qual se torna cada dia mais complexo e competitivo.

Isso resulta em uma ampliação do fosso que separa os mais bem postos na pirâmide social daqueles que constituem a maioria da base dessa pirâmide. Para atacar esse grave problema o Estado vem recorrendo a regulamentações legais de modo a intervir na relação econômica entre escolas particulares e seus usuários. Porém, tais intervenções têm-se revelado inglórias, pois, ora desagradam aos proprietários dos estabelecimentos de ensino, ora aos pais de alunos dessas escolas, quando não desagradaam a ambas as partes, como costuma ocorrer.

Sempre que são editadas medidas econômicas de largo alcance com vistas ao combate inflacionário, agudizam-se tais problemas em razão de as despesas com a educação constituírem-se em componente significativo do orçamento das famílias e, portanto, com reflexos inevitáveis no custo de vida, fator preponderante do processo inflacionário.

Com o advento do Real, essa regra não foi quebrada. O Executivo estabeleceu, através de medida provisória, uma polêmica conversão dos valores contratados em cruzeiros reais para a nova moeda, atropelando os contratos firmados entre pais de alunos e escola por ocasião da matrícula para os pe-

ríodos letivos iniciados anteriormente à vigência dessa medida provisória, ferindo, assim, o ato jurídico perfeito protegido pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

A falta de apreciação pelo Legislativo fez com que a MPV referida fosse reeditada por mais de vinte vezes, desde junho de 1994 (esta é a sua 24ª versão). Nesse período, o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido de liminar da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, suspendendo a eficácia de diversos dispositivos contidos na MPV nº 575/94 e sua reedição, a MPV nº 612/94, e para todos os casos análogos que surgissem no futuro, desfigurando-a quase que totalmente. Por derradeiro, foi editada esta MPV nº 1.386/96, mantendo o texto da MPV nº 1.156/95 e posteriores (MPV nºs 1.192 e 1.228, de 1995, 1.265, 1.304 e 1.344, de 1996). A idéia principal desta última versão é a proibição de que a inflação passada seja considerada pelos estabelecimentos de ensino no cálculo do valor anual total das mensalidades para o ano de 1996. Em consideração a uma nova decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a MPV nº 1.228, de 1995, demos ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionais ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujos efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento.

Em conclusão, devemos alertar para o preceito constitucional que estabelece ser a educação um dever do Estado (art. 205 da Carta Maior), sem esquecer, contudo, que o ensino é livre à iniciativa privada (art. 209 da CF), tendo esta apenas a obrigação de cumprir as normas gerais de educação nacional e submeter-se a avaliações de qualidade pelo Poder Público. As escolas particulares estão apenas ocupando o vácuo deixado pela incúria do poder estatal, principalmente quanto ao ensino fundamental. As boas escolas não-públicas merecem o incentivo da sociedade e podem conviver sem problemas com escolas públicas de qualidade. Urge, portanto, que o Estado assuma suas obrigações constitucionais, dotando o ensino público de condições adequadas de funcionamento, que se refletirá, inclusive, na melhoria da rede de ensino privado. Enquanto essa decisão não for tomada com firmeza haverá sempre esses conflitos que já produziram uma vasta legislação

de controle dos valores das prestações escolares sem que haja surgido uma que agradasse inteiramente às partes envolvidas.

Tendo em vista as emendas apresentadas no período regimental e as nossas considerações acima sobre a matéria, apresentamos, a seguir, as modificações que, ao nosso ver, devem ser feitas nos dispositivos da MPV nº 1.386/96, ressaltando-se, todavia que as de nossa iniciativa foram, em sua maioria, apenas redacionais, sem atingir, portanto, o conteúdo da norma.

**Art. 1º caput:**

Opinamos pela modificação, acatando integralmente as Emendas nºs 1, 2 e 6, além de substituirmos o termo Medida Provisória por lei, adotando a seguinte redação:

Art. 1º O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta lei, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 10, 11, 12 e 13.

**Art. 1º, § 1º:**

Opinamos pela modificação, adotando a seguinte redação:

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas cobradas no mesmo ano.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 7 e 8.

**Art. 1º, § 2º:**

Opinamos pela modificação, de nossa iniciativa, para substituir a expressão Ao total anual (...) para Ao valor anual (...), adotando, assim, a seguinte redação:

§ 2º Ao valor anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido o montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 3, 4, 14 e 9.

**Art. 1º § 3º:**

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido:

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos mencionados.

**Art. 1º, § 4º:**

Opinamos pela modificação, adotando a seguinte redação:

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste-  
mento do valor das parcelas da anuidade  
escolar, salvo quando expressamente pre-  
vista em lei.

**Art. 1º, § 5º:**

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido, permutando apenas a expressão Medida Provisória por lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta lei.

**Art. 2º caput:**

Opinamos pela modificação adotando a seguinte redação:

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para a matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 15, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 27, 28, 29 e 30.

**Art. 2º, parágrafo único:**

Opinamos pela modificação, de nossa iniciativa, para incluir a expressão entre outros após a palavra (...) considerarão (...), além de substituir o termo Medida Provisória por lei, adotando, assim, a seguinte redação:

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão, entre outros, os

parâmetros constantes dos anexos I e II desta lei.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 16, 26, 33, 34, 24, 21, 31, 32 e 36.

**Art. 3º, caput:**

Opinamos pela modificação, de nossa iniciativa, para incluir a expressão, *in fine*, (...) ou término para a negociação direta sem mediador, adotando, assim, a seguinte redação:

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do § 2º do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.

**Art. 3º, § 1º:**

Opinamos pela inclusão, adotando, assim, a seguinte redação:

§ 1º A proposta para instalação da comissão de negociação deverá contar com o apoio de, pelo menos 20% (vinte por cento) dos pais ou responsáveis pelos alunos ou dos alunos, no caso de ensino superior, ou ainda pelas associações de pais e alunos devidamente legalizadas.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 39 e 53.

**Art. 3º, § 2º:**

Opinamos pela inclusão, acatando as Emendas nºs 106, 107, 108, 109, 110 e 115, acrescentando apenas a palavra respectivos, antes da expressão Conselhos Universitários e adotando, assim, a seguinte redação:

§ 2º As negociações nas universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

**Art. 4º, caput:**

Opinamos pela modificação, acatando parcialmente as Emendas nºs 67, 68, 69, 70, 71, 75 e 76, adotando, assim, a seguinte redação:

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrentes da decisão do mediador.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 57, 58, 63, 64 e 66.

**Art. 4º, § 1º:**

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido, apenas substituindo o termo Medida Provisória por lei:

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Opinamos pela rejeição da Emenda nº 59.

**Art. 4º, § 2º:**

Opinamos pela modificação, tendo em vista o deferimento parcial de liminar pelo STF à Confenén, adotando a seguinte redação dada pela Emenda nº 61:

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º, os valores adicionadas ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujos efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 54, 55, 56, 60, 62, 65, 72 e 74.

**Art. 5º:**

Opinamos pelas modificações sugeridas nas Emendas nºs 78, 79, 80, 81 e 82, que aprovamos, adotando, assim, a seguinte redação:

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, condições de adimplemento e igualdade de condições com os demais alunos.

**Art. 6º:**

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 83, 84, 85 e 86.

**Art. 7º:**

Opinamos pela modificação, acatando parcialmente as Emendas nºs 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, adotando, assim, a seguinte redação:

Art. 7º São legitimados à propositura das ações coletivas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta lei e pela legislação vigente, os alunos, pais de alunos ou associação de pais ou alunos, devidamente legalizadas, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

**Art. 8º:**

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido:

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

XI – aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

**Art. 9º:**

Opinamos pela supressão, aprovando a Emenda nº 95, em virtude de o STF ter deferido parcialmente liminar à Confenén para suspender a eficácia de parte deste dispositivo, renumerando, por conseguinte, os artigos posteriores.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 94 e 96.

**Art. 10:**

Opinamos pela modificação, de nossa iniciativa, para substituir a expressão Ficam convalidados (...) por Continuam a produzir efeitos (...), adotando, assim, a seguinte redação e renumerando-o para o art. 9º

Art. 9º Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.344, de 12 de março de 1996 e suas antecessoras.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 97 e 98.

**Art. 11:**

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido, apenas substituindo o termo Medida Provisória por lei e renomeando-o para art. 10:

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Opinamos pela rejeição da Emenda nº 99.

**Art. 12:**

Opinamos pela modificação, acatando integralmente a Emenda nº 103, adotando, assim, a seguinte redação: Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 100, 101, 102, 104, e 105.

**ANEXO I:**

Somos pela modificação do ANEXO I para:

**a)** incluir, no primeiro quadro, informações sobre a Entidade Mantenedora, tais como: se detém Certificado de Utilidade Pública e se recebe recursos de entidades ou órgãos governamentais e não-governamentais;

**b)** excluir totalmente o segundo quadro (Controle Acionário da Escola), porque a escola não tem personalidade jurídica, mas somente sua mantenedora;

**c)** substituir, na nota de rodapé do terceiro quadro (indicadores globais da Escola), a expressão (\*) valor estimado par 1996 por (\*) valores quantidades estimados para o exercício, e acrescentar, na segunda nota de rodapé, relativa à ultima linha da coluna de 1996 do referido quadro, a expressão (\*\*) caso o ano-base tenha sido encerrado, estimar os valores faltantes;

**d)** alterar no quadro dos indicadores globais da escola as datas 1995 e 1996 por Ano-Base e Ano do Exercício.

**ANEXO II:**

Opinamos pela modificação, adotando as seguintes alterações:

Incluir no cabeçalho da tabela:

Nome do curso: Dias Letivos:

Carga Horária Anual dos Professores do Curso:

Alterar no quadro dos indicadores globais da escola as datas 1995 e 1996 por Ano-Base e Ano do Exercício.

Itens 1.1.1 e 1.2.1 – acrescentar, **in fine**, a seguinte expressão: (...) e trabalhista.

Item 2.5. – renumerá-lo para 7.2.

Itens 2.6, 2.7 e 2.8 – renumerá-los para 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8, respectivamente.

Item 7.0 – acrescentar, no início, a expressão Impostos e (...).

Item 7.1 – substituir a expressão (...) / PASEP por (...) / COFINS.

Item 7.3 – incluir a expressão Imposto de Renda / Contribuição Social.

Incluir a última linha da tabela a expressão: Grau de inadimplência.

Alterar a expressão: Valor da última mensalidade do ano anterior R\$... para: Valor da última parcela da anuidade anterior R\$...

Alterar a expressão: Valor da mensalidade após o reajuste proposto R\$... para Valor da parcela da anuidade após o reajuste proposto R\$...

Opinamos para rejeição das Emendas nºs 111, 112, 113, 114 e 116.

Foram, assim, aprovadas 30 (trinta) emendas, sendo acolhidas integralmente as 16 (dezesseis) abaixo relacionadas:

- 1 e 2
- 6
- 61
- 78 a 82
- 95
- 103
- 106 a 109
- 115

Parcialmente, acolhemos as 14 (quatorze) emendas abaixo:

- 67 a 71
- 75 e 76
- 87 a 93

Rejeitamos as demais 86 (oitenta e seis) emendas cujos números são os seguintes:

- 3 a 5
- 7 a 60
- 62 e 66
- 83 a 86
- 94
- 96 a 102
- 104 a 105

- – 111 a 114
- 116

Ante todo o exposto, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.386, de 11 de abril de 1996, nos termos do seguinte projeto de lei de conversão:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 1996**

**Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contrado, nos termos desta lei, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

**§ 1º** O valor anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

**§ 2º** Ao valor anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

**§ 3º** O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos mencionados.

**§ 4º** Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

**§ 5º** Para fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta lei.

**Art. 2º** O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e no número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão, entre outros, os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta lei.

**Art. 3º** Quando as condições propostas nos termos do § 2º do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

**§ 1º** A proposta para instalação da comissão de negociação deverá contar com o apoio de, pelo menos 20% (vinte por cento) dos pais ou responsáveis pelos alunos ou dos alunos, no caso de ensino superior, ou ainda pelas associações de pais e alunos devidamente legalizadas.

**§ 2º** As negociações na universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

**Art. 4º** A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

**§ 1º** Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma de legislação vigente.

**§ 2º** Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujos efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento.

**Art. 5º** Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola, cláusula contratual, condições de adimplemento e igualdade de condições com os demais alunos.

**Art. 6º** São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quais-

quer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações coletivas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta lei e pela legislação vigente, os alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio, de, pelo menos 20% (vinte por cento) dos pais de alunos do estabelecimento de ensino, ou alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

XI – aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

Art. 9º Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.344, de 12 de março de 1996, e nas suas antecessoras.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Sala das Sessões, (Seguem-se assinaturas.)

#### ANEXO I

Nome do Estabelecimento:		
Nome Fantasia:		CGC:
Registro no MEC nº		
Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP:
Telefone: ( )	Fax: ( )	Telex:
Pessoa responsável pelas informações:		
Entidade Mantenedora:		
Certificado de Utilidade Pública: ( ) Sim ( ) Não		Fins Lucrativos: ( ) Sim ( ) Não
Recebimento de recursos de entidades/órgãos governamentais: ( ) Sim ( ) Não		
Recebimento de recursos de entidades/órgãos não governamentais: ( ) Sim ( ) Não		
Endereço:		
Cidade:	UF	Telefone: ( )
		Telex:

#### INDICADORES GLOBAIS DA ESCOLA

	ANO BASE	ANO DO EXERCÍCIO (*)
Nº de Funcionários Técnicos e Administrativos		
Nº de Professores		
Faturamento Total em R\$		(**)

(\*) Valores/Quantidades estimados para o exercício

(\*\*) Caso o ano base não tenha sido encerrado, estimar os valores faltantes.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (se diferente do que consta acima):

Endereço: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

MÊS DA DATA BASE DOS PROFESSORES: \_\_\_\_\_  
LOCAL: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_\_

## ANEXO II

Nome do Estabelecimento:

Nome do Curso:

Carga Horária Anual dos Professores do Curso:

Dias Letivos:

Componente de Custos ( Despesas )	ANO BASE ( Valores em REAL )	ANO DO EXERCÍCIO ( Valores em REAL )
<b>1.0 Pessoal</b>		
1.1 Pessoal Docente		
1.1.1 Encargos Sociais e Trabalhistas		
1.2 Pessoal Técnico e Administrativo		
1.2.1 Encargos Sociais e Trabalhistas		
<b>2.0 Despesas Gerais e Administrativas</b>		
2.1 Despesas com Material		
2.2 Conservação e Manutenção		
2.3 Serviços de Terceiros		
2.4 Serviços Públicos		
2.5 Despesas Tributárias		
2.6 Aluguéis		
2.7 Depreciação		
2.8 Outras Despesas		
<b>3.0 Subtotal ( 1 + 2 )</b>		
<b>4.0 Pro-labore</b>		
<b>5.0 Valor Locativo</b>		
<b>6.0 Subtotal ( 4 + 5 )</b>		
<b>7.0 Impostos e Contribuições Sociais</b>		
7.1 PIS / COFINS		
7.2 Imposto Sobre Serviços ( ISS )		
7.3 Imposto de Renda / Contribuição Social		
<b>8.0 TOTAL GERAL ( 3 + 6 + 7 )</b>		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		
Grau de Inadimplência		

Valor da última parcela da anuidade anterior R\$ .....

Valor da parcela da anuidade após o reajuste proposto R\$ ..... em 199...

Local: ..... Data: ..... / ..... / .....

Carimbo e Assinatura do Responsável

**Relatório da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 136, de 1996-CN (nº 260, de origem) relativa ao veto aposto ao Projeto de Lei nº 17, de 1996 (nº 600/95 na Câmara dos Deputados).**

**Relator: Senador Josaphat Marinho**

#### **RELATÓRIO N° 4, DE 1996 – CN**

1) Nos termos da Mensagem encaminhada ao Congresso Nacional o Presidente da República, na forma e no prazo devidos, decidiu

vetar integralmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 17, de 1996 (nº 600/95 na Câmara dos Deputados), que concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais e associações a elas vinculadas, em virtude de sentença judicial.

2) A título de motivação do veto, a Mensagem salienta, substancialmente, que:

**a)** não há que distinguir, para efeito de responsabilidade pela greve, entre as organizações sindicais e os trabalhadores. Considerar legítima a insurreição das entidades sindicais contra a decisão do egrégio TST, como faz o presente projeto de lei, viola a idéia básica que preside o princípio do Estado de Direito, a idéia de respeito e de observância das normas de Direito Positivo e das decisões judiciais.

Todos os exercentes do direito de liberdade no contexto da vida social não podem perder de vista que liberdade implica responsabilidade, devendo aqueles que acohem o caminho da violação da lei assumir diretamente as consequências pelos seus atos;

**b)** A sanção do presente projeto poderia, outrossim, comprometer a idéia de harmonia entre os poderes, retirando toda e qualquer eficácia de decisão judicial tomada por Tribunal Superior no estrito exercício de competência que lhe é reconhecida constitucionalmente;

**c)** Convém ressaltar que a decisão judicial não constitui mera aplicação da lei a um caso concreto, em que o legislador poderia simplesmente mudar a lei a ser aplicada pelo Judiciário. Tratou-se de decisão em

que o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu sanção com o objetivo e de assegurar a autoridade de suas decisões. Assim, fazer **tabula rasa** da decisão do TST seria retirar a autoridade de que se reveste aquela egrégia Corte de Justiça;

**d)** Todavia, não está o Executivo indiferente à possibilidade de inviabilização da atividade sindical no âmbito da categoria dos petroleiros, nem insensível aos reclamos de diferentes setores quanto à necessidade de que se confira uma regulação processualmente adequada à matéria concernente aos limites do direito de greve.

#### **Realces da Mensagem**

3) Como se vê, decidindo vetar o projeto de anistia por julgá-lo contrário ao interesse público, o Presidente da República assim entendeu, essencialmente, porque, a seu ver, a insurreição contra o julgado, a que equivale, consoante a Mensagem, a medida proposta, viola a idéia básica que preside o princípio do Estado de Direito, a idéia de respeito e de observância das normas de Direito Positivo e das decisões judiciais. Ressalta, ainda, a Mensagem que a sanção do Projeto poderia, outrossim, comprometer a idéia de harmonia entre poderes, retirando toda e qualquer eficácia de decisão judicial tomada por Tribunal Superior no estrito exercício de competência que lhe é reconhecida constitucionalmente. E frisa que a decisão judicial em apreço não constitui mera aplicação da lei a um caso concreto. O Tribunal estabeleceu sanção com o objetivo de assegurar a autoridade de suas decisões.

Por fim, a Mensagem deixa entrever o reconhecimento de excesso na sanção imposta pelo Tribunal Superior do Trabalho:

**1º)** ao acentuar que não está o Executivo indiferente à possibilidade de inviabilização da atividade sindical no âmbito da categoria dos petroleiros em face do elevado valor das multas aplicadas;

**2º)** ao revelar a determinação e envidar esforços com vistas a concluir projeto de lei que ofereça disciplina adequada ao tema, de um lado, para criar maior clareza jurídica quanto à responsabilidade dos sindicatos pelo exercício do direito de greve por parte dos trabalhadores por eles representados, e; de outro lado para oferecer parâmetros relativamente seguros aos órgãos jurisdicionais na aplicação das sanções cabíveis em caso de eventual abuso.

**Observações à Mensagem**

4) Ao reconhecer a possibilidade de inviabilização da atividade sindical no âmbito da categoria dos petroleiros em face do elevado valor das multas aplicadas e comunicar que o Governo não está indiferente à situação, tanto que cuida de projeto de lei que discipline regularmente a matéria, a Mensagem na verdade proclama que a decisão judicial não foi adequada. Não sendo reconhecida, assim, com essa característica, a decisão, não pode revestir-se do caráter de inalterabilidade, ou de irredutibilidade quanto aos seus efeitos, no plano político-jurídico. A anistia não afronta a decisão. Como ato precipuamente político, cuja concessão obedece ao direito sobretudo no que concerne à competência, a anistia é meio de reconquistar a conciliação dos espíritos, o entendimento comum, fazendo silêncio sobre atividades passadas, geradoras de amplas ou profundas divergências. Assinalando que são bem conhecidas as características da anistia, e invocando o direito comparado, Rui Barbosa definiu-a como o véu de eterno esquecimento, em que os publicistas e criminalistas dizem por ela envolvidas as desordens sociais, à medida que cicatriza as feridas abertas pelas revoluções (Anistia Inversa – Caso de Teratologia Jurídica – 2<sup>a</sup> ed., Tip. do Jornal do Comercio, Rio, 1896, pp. 27-28). Noutra lição memorável, o grande construtor do Direito Constitucional brasileiro salientou, no Senado, que essa providência benfazeja consulta, igualmente, as tradições e os sentimentos que têm animado, em geral, os atos desta assembleia: tradições de moderação e equilíbrio, sentimentos de governo e de ordem. Por isso acentuou, com elevação de espírito:

A anistia não é nem uma apologia nem uma transação. A anistia é o ouvido, é a paz.

E é seu o conselho inesquecível:

... quando a severidade, pelos seus excessos, ou pelos seus transvios, começa a induzir a opinião pública a abraçar a causa das paixões vencidas, o que se não alcançaria da perseguição e do medo, vai-se obter da clemência, pela anistia, que aplica os ânimos, adormece as vinganças e cicatriza as feridas (Obras Seletas de Rui Barbosa, III, Tribunal Parlamentar, República, 1955, pp. 45, 74 e 75).

5) Nestas condições a anistia votada não pode ser considerada ato contrário ao interesse público, visa apaziguar ânimos e interesses em esferas de alta produtividade econômica e de relevante cons-

ciência sindical, como a dos petroleiros. Demais, a Mensagem também revela conhecer os reclamos de diferentes setores quanto à necessidade de que se confira uma regulação processualmente adequada à matéria concernente aos limites do direito de greve – o que significa confessar que a repetição, noutra área, da situação ocorrida com os petroleiros é prejudicial à tranquilidade social.

Logo, o direito de greve, assegurado na Constituição aos trabalhadores, aos quais compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º), não pode ser condenado a ponto de impedir o ato de anistia. Mesmo possível excesso no exercício dele não será obstáculo à medida apaziguadora, quer porque a Constituição não prevê a exceção, quer porque nem mesmo o crime julgado basta, por si, para vedar-lhe a concessão, conforme a seguir demonstrado.

No caso, a cogitação, pelo Governo, de provisões normativas mais claras, para conter a sanção cabível nas hipóteses de greve, é reconhecimento de que não houve ação dos trabalhadores incompatível com suas reivindicações. A aprovação da anistia, portanto, afigura-se aconselhável, ao invés de deixar a situação dos petroleiros exposta aos riscos de um projeto de prazo e resultados incertos, como o que noticia a Mensagem.

6) Nem se há de declarar a greve ofensiva ao princípio da separação e harmonia de poderes, se a Constituição a prevê como atribuição do Congresso Nacional (art. 48, VIII). E anistias diversas já foram concedidas, entre nós, abrangendo atos soberanamente julgados pela Justiça, desde o regime imperial. O Decreto de 9 de abril de 1831 perdoou aos cidadãos condenados ou mesmo pronunciados por crimes políticos, e aos réus militares por crime de deserção. O Decreto nº 24.351, de 6 de junho de 1934, concedeu indulto a certos delinquentes já condenados ou processados. O Decreto Legislativo nº 7, de 1961, concedeu anistia aos trabalhadores de empresa estatal ou privada que, por motivo decorrente de participação em movimento grevista ou de dissídio regulado pela legislação do trabalho, tivessem sido acusados ou condenados por crime previsto em lei. O Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, concedeu anistia aos condenados ou processados por motivo de greve. Vale recordar finalmente, que a Lei nº 6.883, de 28 de agosto de 1979, resultante da proposta do Presidente João Figueiredo, concedendo anistia, somente dela excluiu, quanto aos acusados julgados, os que foram conde-

nados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal (art. 1º, § 2º).

7) A dimensão da medida pacificadora tem, portanto, amplitude singular que não se concilia com a limitação sugerida na Mensagem. Se, como nela está escrito, é idéia básica do Estado de Direito a idéia de observância das normas de Direito Positivo e das decisões judiciais, também completa o conceito da noção de poder do condicionado na prática de sua competência, para servir bem à sociedade. O ensinamento de Georges Burdeau há de ser sempre considerado é a finalidade da sociedade que determina a finalidade do Poder (L'État, Editions du Seuil, 1970, p. 164). Ora, a finalidade maior da sociedade é a convivência coordenada, pacífica, pelo bem de todos, para o que concorre, segundo visto, a medida da anistia.

### Conclusão

8) Como, pelas normas vigentes no Congresso Nacional, o relatório sobre voto não é opinativo, a Comissão Mista respeita o procedimento tradicional dominante.

Aí estão, porém, delineadas, no prazo regimental, as duas faces do problema, para que o Congresso Nacional, comparando-as, e aditando o que lhe parecer adequado, delibere, soberanamente, sobre o voto presidencial.

Senado Federal, Sala das Comissões, 24 de abril de 1996. – Deputado **Jarbas Lima**, Presidente – Senador **Josaphat Marinho**, Relator – Deputado **José Genoíno** – Senador **José Eduardo Dutra** – Deputado **Arnaldo Madeira**.

### COMISSÃO MISTA SOBRE A MENSAGEM Nº 136, DE 1996-CN, RELATIVA AO VETO APOSTO AO PL Nº 17, DE 1996 (Nº 600/95 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

#### Manifestação do Deputado Arnaldo Madeira

1) As multas aplicadas pelo TST aos sindicatos petroleiros decorreram de desrespeito flagrante à decisão judicial de retorno ao trabalho, uma vez reconhecida a abusividade da greve por eles deflagrada. Tinham por finalidade preservar a autoridade do Tribunal e defender a população contra a continuidade da greve, que estava trazendo prejuízos à Nação. Somente com a aplicação da sanção e sua rápida cobrança é que se logrou fazer cessar o movimento, ainda que os prejuízos à sociedade já não pudessem mais ser reparados devidamente.

2) O projeto de lei de anistia aprovado pelo Congresso e vetado pelo Presidente da República ti-

nha duplo efeito nocivo para as relações trabalhistas em momentos de conflito coletivo:

a) sinalizar para a impunidade, desconsiderando as condições em que o movimento paredista de maio/95 se deu, e

b) desautorizar o TST, retirando força a suas decisões e dissídios de greve, pois abre precedente inconveniente, no sentido de que gera expectativas de que suas decisões poderão depois ser igualmente desconsideradas através de anistias aprovadas pelo Congresso Nacional. Assim, novos movimentos grevistas abusivos encorajar-se-iam a enveredar pelo mesmo caminho, ao arrepião da lei.

3) Para evitar tais efeitos nocivos é que o Presidente da República vetou o projeto. Porém, sensível ao elevado valor das multas então aplicadas pelo TST, que poderia estar inviabilizando a atividade sindical nesse setor produtivo, decidiu encaminhar projeto distinto que possibilitasse a solução da questão concreta indo mais além até, com as seguintes vantagens:

a) estabelece parâmetros a serem observados pelos tribunais trabalhistas para a fixação de multas, sua cobrança e possibilidade de suspensão da execução;

b) admite a aplicação retroativa de tais critérios e limites, mediante disposição transitória; e

c) devolve ao TST a apreciação final da matéria, para que possa rever as sanções aplicadas e suspender a execução das multas, alcançando, assim, a harmonização dos Poderes pregada pela Constituição e comprometida pela desconsideração das decisões então prolatadas pelo TST.

4) Convém ressaltar que o apaziguamento de ânimos e o retorno à paz social visada pelo projeto de anistia não pode desconsiderar integralmente o passado concreto, na medida em que os conflitos coletivos de trabalho que desembocam em greve são habituais e não situação excepcional a ser relevada pela anistia. Concedida completa anistia no presente caso, estar-se-ia prestigiando o descumprimento de ordens judiciais em matéria de constante apreciação pelas Cortes Trabalhistas.

5) Assim sendo, a apreciação, com a devida urgência, do Projeto de Lei nº 1.802, de 1996 (na Câmara dos Deputados), remetido pelo Presidente da República, afigura-se uma decisão mais equilibrada.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1996. – Dep. **Arnaldo Madeira**.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.409, DE 17 DE ABRIL DE 1996, QUE "AUTORIZA A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE ÁLCOOL ANIDRO COMBUSTÍVEL À GASOLINA, DE QUE TRATA O ART. 9º DA LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA	004.
SENADOR GERALDO MELO	005.
DEPUTADO OSCAR GOLDONI	002.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	003.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	001.

MP 1409

000001



### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1409, DE 1996

"Autoriza a redução do percentual de adição de álcool anidro combustível à gasolina, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA (Do Sr. Valdir Colatto)

O Parágrafo único do Art. 2º da Medida Provisória nº 1409 de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Parágrafo único, o disposto no *caput* deste artigo não se aplica à área metropolitana da cidade de São Paulo e no Estado de Santa Catarina."

#### JUSTIFICATIVA

O Estado de Santa Catarina não pode conviver com combustível altamente poluente como é o MTBE. Causador de efeitos danosos à saúde dos manipuladores do produto e apresentando um teor oxigenante de 50% inferior ao do álcool, elevando o consumo de combustível e o desgaste da frota automotiva é motivo mais do que suficiente para barrar-mos a entrada do produto no nosso Estado.

Sala das Sessões em 23 de abril de 1996

Deputado **VALDIR COLATTO**  
PMDB/SC

--MP-1409

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1409, DE 1996**

"Autoriza a redução do percentual de adição de álcool anidro combustível à gasolina, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**  
(De Sr. OSCAR GOLDONI)

O Parágrafo único do Art. 2º da Medida Provisória nº 1409 de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Parágrafo único, o disposto no *caput* deste artigo não se aplica à área metropolitana da cidade de São Paulo e no Estado do Mato Grosso do Sul."

**JUSTIFICATIVA**

A adição do MTBE para substituir o álcool anidro na composição da gasolina nacional irá causar grandes riscos ambientais, aumentando consideravelmente a poluição nas cidades além de afetar a frota de veículos nacionais.

A crise do álcool anidro era previsível e só no Estado do Mato Grosso do Sul temos um excedente mensal de 2 milhões de litros.

Torna-se, portanto, inconcebível a inclusão do Estado do Mato Grosso do Sul neste programa emergencial.

Sala das Sessões em 23 de abril de 1996

Deputado OSCAR GOLDONI  
PMDB/MS

MP 1409

000003

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1409, DE 1996**

"Autoriza a redução do percentual de adição de álcool anidro combustível à gasolina, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

O Parágrafo único do Art. 2º da Medida Provisória nº 1409 de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....  
.....

Parágrafo único, o disposto no *caput* deste artigo não se aplica à área metropolitana da cidade de São Paulo e no Estado de Minas Gerais".

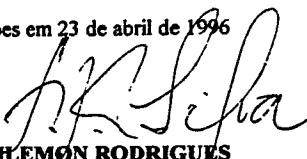
#### JUSTIFICATIVA

A portaria nº 139, de 17 de abril de 1996, que regulamentou essa Medida Provisória incluiu diversas cidades do Estado de Minas Gerais para o uso do MTBE, derivado petroliero para substituir, em parte, a adição do álcool anidro. Além de muito mais poluente do que o álcool, o MTBE apresenta um teor oxigenante de 50% inferior ao do álcool, aumentando consideravelmente o consumo de combustível e o desgaste da frota automotiva brasileira.

O malsinado combustível poderá causar doenças cancerígenas para os manipuladores do produto e a Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo não recomenda o seu uso.

Não podemos deixar o Estado de Minas Gerais a mercê de inescrupulosos interesses econômicos em detrimento da saúde da população mineira.

Sala das Sessões em 23 de abril de 1996

  
Deputado PHILEMON RODRIGUES  
PTB/MG

MP 1409

000004



#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1409, DE 1996

"Autoriza a redução do percentual de adição de álcool anidro combustível à gasolina, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA

O Parágrafo único do Art. 2º da Medida Provisória nº 1409 de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....  
.....

Parágrafo único, o disposto no *caput* deste artigo não se aplica à área metropolitana da cidade de São Paulo e no Estado do Paraná."

#### JUSTIFICATIVA

A Prefeitura de Curitiba houve por bem impedir, através de um decreto à comercialização da gasolina com à adição do MTBE. Consideramos necessário a ampliação

da justa medida para todas as cidades paranaenses. O MTBE é alvo de críticas candentes de todos os técnicos renomados e a Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo comprovou que o seu uso irá aumentar brutalmente a poluição nas cidades além de afetar o desempenho dos motores automotivos.

Sala das Sessões em 23 de abril de 1996

*Senador Geraldo Melo*

MP 1409

000005

 Prodesen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
23 / 04 / 96	Medida Provisória nº 1 409, de 17 04 96			
4 AUTOR	5 Nº PROPOSTA			
Senador Geraldo Melo	17			
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INC SJ	11 ALINH
	999			

9 TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1 409, de 17 de abril de 1996, o seguinte artigo, reenumerando-se os demais:

"Art. 5º As antecipações de produção de álcool, a partir da safra 1996/1997, estabelecerão quantitativos suficientes para permitir a plena utilização da capacidade instalada do país, garantindo a preservação do nível de 22% de álcool na mistura carburante e o abastecimento regular da frota nacional que utiliza álcool hidratado como combustível."

JUSTIFICAÇÃO

Não se comprehende que haja, como há, destilarias de álcool paralisadas, por um lado e, por outro, importação de álcool, redução das suas proporções na mistura carburante e anúncio de produção de outros aditivos -- sequer devidamente testados em sua eficiência operacional e sua capacidade de poluição ambiental.

A emenda ora proposta visa a normalizar o abastecimento do produto a partir do próximo ano, evitando que essas aberrações continuem a ocorrer.

*Senador Geraldo Melo*

10 ASSINATURA
<i>Senador Geraldo Melo</i>

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.410, DE 18 DE ABRIL DE 1996, QUE  
"DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO  
NACIONAL - NTN DESTINADA A AUMENTO DE CAPITAL DO  
BANCO DO BRASIL S.A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	004
DEPUTADO CARLOS MELLES	019
DEPUTRADO JOSÉ JANENE	016
DEPUTADO JOSÉ MACHADO	012, 015, 021, 023
DEPUTADO JOSÉ SANTANA VASCONCELLOS	011
DEPUTADO LUIS GUSHIKEN	010, 025
DEPUTADO PAULO BERNARDO	007, 026, 027
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	003, 005
SENADOR PEDRO SIMON	013, 017, 022, 024
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	008
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	001, 002
DEPUTADO VALDIR COLLATO	006, 009, 014, 018, 020

MP-1.410

000001



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 Data  
23/04/96

3 Proposição  
Medida Provisória nº 1410/96

4 Autor  
Deputado Sergio Miranda

5 N° Prontuário  
266

6 tipo  
1  - Supressiva      2  - Substitutiva      3  - Modificativa      4  - Aditiva      9  - Substitutivo Global

7 Página 1/1

8 Artigo 1º

Parágrafo.

Inciso

9 Texto

(arquivo = MP1410A.DOC)  
- página 1 de 1

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º:

“ votar, na próxima assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho Fiscal do Banco do Brasil S.A., cuja presidência passaria a ser escolhida entre seus membros e onde passariam a ter assento os seguintes representantes:

- a) do Congresso Nacional;
- b) do Poder Executivo;
- c) do corpo funcional;
- d) do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro, quando for o caso, desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias;
- e) dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso; e
- f) dos titulares das ações preferenciais.”

### Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu conselho fiscal. A proposta visa permitir ao Congresso Nacional, aos titulares minoritários de ações ordinárias, aos detentores de ações preferenciais e ao corpo funcional terem assento no Conselho Fiscal. Não é possível permitir que perdure a situação atual, onde o controle desse conselho permaneça nas mãos do Poder Executivo, acionista majoritário e portanto também controlador do Conselho de Administração.

10 Assinatura:

MP-1.410

000002



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data 23/04/96	3 Proposta: Medida Provisória nº 1.410/96			
4 Autor Deputado Sérgio Miranda	5 N. Prontuário 266			
6 Tipo 1 <input type="checkbox"/> - Supressiva	2 <input type="checkbox"/> - Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> - Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> - Aditiva	9 <input type="checkbox"/> - Substitutivo Global
7 Página: 1/1	8 Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	

9 Texto	(arquivo = MP1410B.DOC) - pagina 1 de 1
<p>Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º:</p> <p>“- votar, na próxima assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., onde passariam a ter assento:</p> <p>a) três representantes do Poder Executivo, enquanto acionista votante majoritário, a quem caberia indicar dentre esses o Presidente, o Vice-Presidente e o Presidente Executivo do Banco do Brasil S.A.;</p> <p>b) um representante do corpo funcional, eleito diretamente por seus pares, dentre os trabalhadores ativos e inativos do Banco do Brasil S.A.;</p> <p>c) um representante, quando for o caso, do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias; e</p> <p>e) um representante dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso.</p>	

### Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu Conselho de Administração. A proposta visa permitir aos acionistas minoritários e ao corpo funcional terem assento nesse Conselho. Apesar de garantir o controle do Conselho, através da hegemonia ao detentor majoritário das ações ordinárias, o Poder Executivo, permite a presença dos demais acionistas assim melhorando o controle efetivo sobre as decisões deste Conselho.

10 Assinatura:	
----------------	--

MP-1.410

000003

  
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.410/96

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I da Medida Provisória nº 1.410/96.

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 192, dispõe que o sistema financeiro nacional é estruturado de forma a promover o "desenvolvimento equilibrado do País" e a "servir aos interesses da coletividade". Dispõe ainda taxativamente no § 3º do mesmo artigo: "As taxas de juros reais nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades nos termos que a lei determinar".

O Executivo na sua ânsia de reformar a Constituição, já a modifica de "motu próprio", antes mesmo de ouvir os representantes do povo e dos Estados (a Medida Provisória teve aplicação imediata), numa clara demonstração de autoritarismo.

Várias vezes o Congresso tentou regulamentar o Sistema Financeiro nos termos determinados na Constituição; em todas elas o governo interviu de modo a frustrar esse intento.

Já se passaram 8 anos desde a promulgação da Constituição e além de nada ter sido feito nesse sentido, o governo procura sistematicamente proteger os banqueiros não se preocupando em fazer cumprir a Lei Maior que manda "promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade".

É evidente que quando fala no art. 192 em "coletividade" refere-se à sociedade brasileira, ao povo brasileiro em geral e não exclusivamente à coletividade financeira".

Desde 1983 tramita na Câmara dos Deputados o PL 602/83 de autoria do Deputado Gastone Righi. Embora esteja pronto para a Ordem do Dia, até a presente data não foi votado; a última vez em que foi colocado em pauta - 11.12.90 - houve

um requerimento, aprovado, para o adiamento da votação por duas sessões. Até hoje não voltou à pauta; já se passaram 05 anos e 04 meses; quantas sessões foram realizadas?

O povo não pode pagar pela má administração dos bancos que impunemente favorece uns poucos em detrimento da grande maioria da população.

O dispositivo é claramente inconstitucional. Não merece prosperar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de abril de 1996

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**  
PTB-GO

**MP-1.410**

**000004**



**DATA**

**PROPOSIÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1410/96**

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**AUTOR**  
Deputado **ANIVALDO VALE**

**PPB/PA**

**Nº PRONTUÁRIO**  
019

**TIPO**  
 SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**PÁGINA**  
1/2

**ARTIGO**  
1º

**PARÁGRAFO**

**INCISO**  
I

**ALÍNEA**

Dê-se ao inciso I do art. 1º a seguinte redação:

**"I - Subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A. até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) e do Banco da Amazônia S.A. até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, com prazo máximo de até 15 anos, nas modalidades nominativa e negociável."**

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é assegurar condições financeiras para que o Banco da Amazônia possa continuar desempenhando seu importante papel de propulsor da economia amazônica. O aumento de capital que se defende para o BASA elevará o **Patrimônio Líquido Ajustado** da instituição permitirá o enquadramento no limite de compatibilização com o **Grau de Risco da Estrutura dos Ativos**, conforme exigido pelo Acordo de Basileia, do qual o Brasil é signatário (Resolução nº 2 099/94 do Conselho Monetário Nacional). O atual desequilíbrio desse índice demanda providências urgentes de normalização por parte do Controlador do Banco.

Considere-se que as operações que mais influem na formação do **grau de risco** são aquelas realizadas com recursos do Fundo Constitucional do Norte - FNO e mediante repasses do BNDES. Como executor de determinações de políticas de crédito governamentais, o Banco teve ultrapassado o limite de diversificação de risco, em operações que vieram a incorrer em mora e, quando cessadas as excepcionalidades da Resolução nº 1 748, trouxeram impacto negativo na formação do Patrimônio Líquido.

O aumento de capital permitirá o enquadramento do Banco, no índice de **imobilização**, também exigido pela Resolução nº 2 099, do BACEN. Com base em 30.11.95, o **Patrimônio Líquido Ajustado** do Banco é de R\$ 30,7 milhões e o **Imobilizado** é de R\$ 58,4 milhões, havendo, portanto, um excesso de imobilização de R\$ 30,8 milhões. desequilíbrio que também será sanado com o aumento de capital pretendido.

Outra consequência do aumento de capital será a formação de indicadores financeiros fundamentais para maior captação de recurso junto a entidades financeiras de programas, externas e internas, que condicionam seus repasses a bons parâmetros financeiros. A alavancagem da atuação do BASA nesse aspecto é fundamental para o seu crescimento, o que em última análise permitirá maior volume de recursos próprios, compatíveis com as exigências do Acordo de Basileia no tocante à exigência de uma relação de 8% entre o seu PL e as aplicações globais.

Evidencia-se pois como premente a necessidade de aumento de capital que a emenda defende. Dentre seus resultados positivos podemos destacar:

- a) equilíbrio econômico-financeiro da instituição.
- b) dinamização das atividades de fomento agrícola e industrial.
- c) atualização da área de informática a níveis indispensáveis no atual panorama do sistema bancário.
- d) treinamento de mão-de-obra para atendimento das necessidades operacionais, sobretudo no que tange ao crédito rural.

Os recursos provenientes da elevação de capital permitirá a conclusão de projeto de restruturação administrativa, a fim de ajustar o Banco no gradativo processo de estabilização da economia.

O BASA é uma instituição eficiente que serve a Amazônia e o País. Reiteramos assim a conveniência e oportunidade do aumento de capital defendido, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

MP-1.410

000005



Prodasen  
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.410/96**  
(Deputado Pedrinho Abrão)

**EMENDA MODIFICATIVA**

"Art. 1º.....  
.....

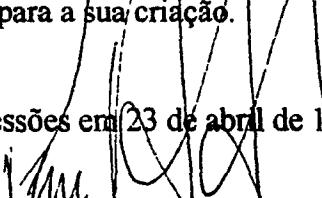
VIII .....

§ 3º - As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, , Fazenda e do Planejamento e Orçamento".

**JUSTIFICATIVA**

É inconcebível que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária fique alijado do processo de acompanhamento da avaliação do pagamento da diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativos ao PROAGRO, programa que teve a participação decisiva do Ministério da Agricultura para a sua criação.

Sala das Sessões em 23 de abril de 1996

  
Deputado **PEDRINHO ABRÃO**  
PTB/GO

MP-1.410

000006


**Prodasen**  
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA  
24 / 04 / 963 PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA 1410/96

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR  
DEPUTADO VALDIR COLATTO5 N.º PRONTUÁRIO  
5346 TÍPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
01/018 ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO  
VI

ALÍNEA

9 TEXTO  
"Art. 1º - .....

VI - Pagar a diferença entre os valores recorridos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO), e ao programa, denominado PROAGRO VELHO instituído pela Lei 5969, de 11 de dezembro de 1973, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1975 a 14 de agosto de 1991".

### JUSTIFICAÇÃO

A dívida do sistema financeiro nacional com a agricultura brasileira ultrapassava, somente com o pagamento do PROAGRO VELHO, em 1993, valores aproximados de U\$ 190 milhões, sendo que o Poder Executivo liberou apenas a metade da parcela vencida.

O Senhor Presidente da República, em diversas audiências com membros do Congresso Nacional reafirmou o propósito de resolver definitivamente os créditos relativos aos PROAGROS, sendo que a questão arrasta-se por quase seis anos. Entendemos que seja premente a definição dessa conta e o aporte de recursos por parte do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil solucionará essa pendência com o campo brasileiro.

10

ASSINATURA



MP-1.410

000007

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.410, DE 18 DE ABRIL DE 1996.****EMENDA ADITIVA****Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º:**

**“IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S.A., em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos), acrescido dos encargos contratualmente ajustados”.**

**JUSTIFICATIVA**

A handwritten signature consisting of a stylized 'T' and 'R'.

Por se tratar de matéria análoga às demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A., inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1.410 – e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.2.96 – propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US\$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US\$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (US\$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviário Federal - RFFSA (US\$ 110 milhões).

**O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte:**

**“A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo”.**

Desse modo, em 16.11.77. o Banco do Brasil S.A. firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US\$ 220 milhões,

amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984. Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

Em 1989, o DNER informou que "a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso...".

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S.A., o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação.

A fim de se evitar a seqüência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996.

  
Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP-1.410

000008

 Prodasen  
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.410/96**  
(Deputado Philemon Rodrigues)

**EMENDA ADITIVA**

O art. 1º da MP nº 1.410, de 18.04.96, é acrescido de inciso IX, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória..." a fim de incluir o inciso IX, ficando assim expresso:..." incisos V a IX do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º.....  
.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. créditos e valores correspondentes ao denominado contencioso Brasil/Iraque, compreendendo os créditos assumidos pelo Banco do Brasil S.A. por sub-rogação das empresas nacionais exportadoras e os valores dos sinistros, ainda pendentes, relativos a seguros contratados com o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, no que se refere a contratos de exportação de bens e serviços para o Iraque, a fim de que se proceda ao acerto de contas com as empresas cedentes.

### JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

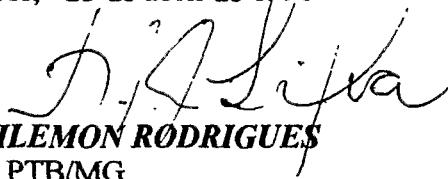
Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996

  
Deputado **PHILEMON RODRIGUES**  
PTB/MG

**MP-1.410**  
**000009**

 Prodasen  
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
24 / 04 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1410/96

4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	534

6 TÍPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

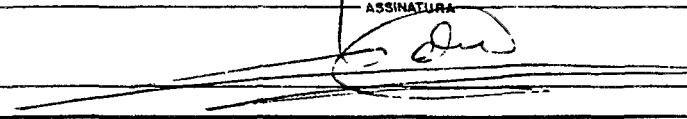
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º	único		

9 TEXTO
"Art. 2º - ..... .....

**Parágrafo único** - Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até **doze por cento ao ano**"

#### JUSTIFICAÇÃO

A taxa de juros adotada no parágrafo único do Art. 2º revela-se sobremaneira excessiva não só em termos de mercado monetário internacional, mas também internamente desde que se pressupõe a estabilidade da moeda, não se deve pois ultrapassar o dobro da taxa legal contemplada na Lei de Usura.

10 ASSINATURA


MP-1.410

000010



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.410

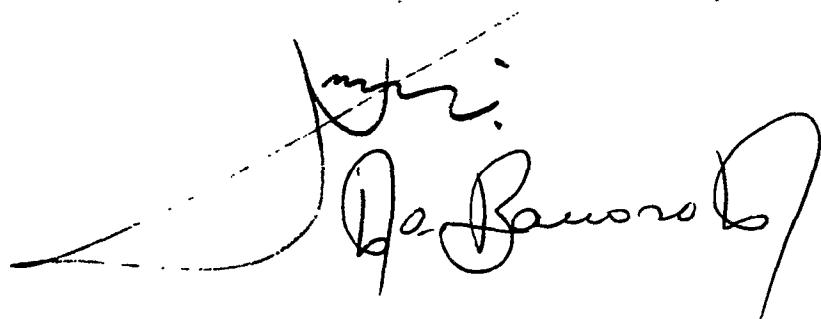
## EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, serão liquidadas até 31.12.96.

Parágrafo único. As dívidas mencionadas no “caput” poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'De Barros', is written over a dashed line that follows the path of the signature.

MP-1.410

000011



**MEDIDA PROVISÓRIA 1.410/96**  
(Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS)

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.410, de 18 de Abril de 1996, artigo após o 3º. em consequência renumerando-se os demais nos seguintes termos:

Art. 3º.....  
.....

Art... O Poder Executivo fica autorizado a ressarcir ao Banco do Brasil os valores referentes a créditos contra o Governo do Iraque, cedidos ao Banco do Brasil SA por empresas nacionais , correspondentes ao denominado contencioso Brasil/Iraque, bem como os valores de sinistros pendentes, relativos a seguros contratados por empresas nacionais com o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, nas exportações de bens e serviços para o Governo do Iraque, para que o Banco cessionário proceda acerto de contas com as empresas cedentes.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como é de amplo conhecimento, em meados da década de 1980, o Brasil importava grande quantidade de petróleo do Iraque. Em decorrência da conta de importação de petróleo, a nossa balança comercial em relação àquele país era altamente desfavorável, razão pela qual o governo brasileiro incentivou e promoveu a exportação de bens e serviços para aquele país por empresas nacionais.

Estas empresas, convocadas pelo governo brasileiro, participaram de um esforço conjunto e efetivamente passaram a manter relações comerciais com aquele país, as quais inicialmente foram normais e ajudaram a equilibrar nossa balança comercial com o Iraque.

Todavia, quando ocorreu a guerra do Iraque com o Irã, esse país deixou de cumprir suas obrigações com as empresas brasileiras, que, por sua vez, também paralisaram a entrega de bens e a prestação de serviços contratados.

Diante desse quadro, o governo iraquiano pressionou o governo brasileiro, recusando-se a continuar fornecendo petróleo ao Brasil se as empresas brasileiras não cumprissem os contratos com ele celebrados.

Considerando a gravidade da situação criada, uma vez que naquela oportunidade o país era completamente dependente do petróleo iraquiano, o governo brasileiro enviou a Bagdá uma comissão especial com a finalidade de buscar uma solução para o problema.

Essa comissão concluiu que a única alternativa era a de que o governo brasileiro assumisse junto às empresas nacionais os débitos do Iraque para com elas, sub-rogando-se nesses créditos e compensando-os no fornecimento de petróleo do Iraque, desde que tais empresas se comprometessem, ao seu turno, a retomar seus contratos naquele país.

O relatório da comissão foi objeto de expediente submetido pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. ao Ministro das Minas e Energia, e deste ao Exmo.Sr.Presidente da República, por meio da carta PRESS. - 1077/80, de 15.08.88, o qual foi devidamente aprovado pelas referidas autoridades em 17.08.88.

Assim as autoridades passaram a implementar a referida decisão presidencial, no sentido de serem absorvidos pelo governo brasileiro os créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, sub-rogando-se, então, nos mesmos créditos e direito dessas empresas, decorrentes dos respectivos contratos por elas celebrados naquele país.

Para implementar as cessões creditícias e outras providências necessárias a que fossem atingidos os objetivos aprovados e autorizados pelo governo brasileiro, foi o Banco do Brasil S/A incumbido de celebrar os necessários contratos de cessão e outras operações financeiras, o que efetivamente ocorreu.

Além disso, a Petrobrás foi nomeada representante do governo brasileiro e mandatária do Banco do Brasil perante o governo iraquiano, com o objetivo de receber os créditos sub-rogados.

Entretanto, com a invasão do Kuwait pelo Iraque, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 661 de seu Conselho de Segurança determinou completo embargo financeiro ao Iraque, o que levou o Brasil, pelo Decreto nº 99.441, de 07 de agosto de 1990, também a vedar a seus cidadãos e empresas a celebração ou manutenção de qualquer relacionamento comercial ou mercantil com aquele país agressor.

Diante dessa situação fática, e considerando a absorção pelo governo brasileiro, por intermédio do Banco do Brasil, dos créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, o Exmo.Sr.Ministro da Fazenda, por intermédio do Aviso Ministerial nº 55, de 13 de janeiro de 1992, nomeou um Grupo de Trabalho interministerial, com a finalidade de identificar e solucionar as pendências relacionadas a esse tema, então denominado contencioso Brasil/Iraque, quer quanto aos créditos assumidos pelo Banco do Brasil, quer quanto a valores segurados pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, e ainda não honrados por esse órgão.

O referido Grupo de Trabalho concluiu que o Banco do Brasil havia agido efetivamente em nome e por conta da União Federal, pelo que deveria ela, I<sup>3</sup> ressarcir-lhe (ao Banco) todos os créditos devidos pelo Iraque, a ele crédito

nacionais, bem como os valores dos sinistros dos seguros contratados com o IRB, no que se refere a contratos de exportação e bens e serviços para o Iraque, para que pudesse, então, o Banco do Brasil promover encontro de contas com as empresas nacionais envolvidas.

Tal conclusão foi submetida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo lá sido exarado parecer sem qualquer discrepância, que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de fevereiro de 1993.

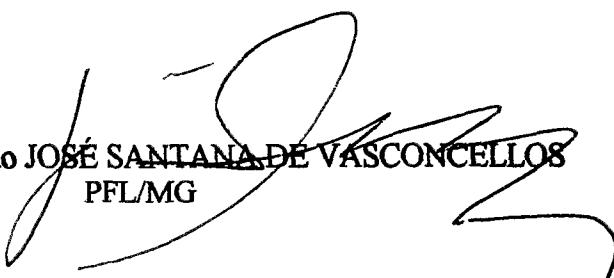
Não obstante o reconhecimento da União, por seus órgãos competentes, de sua responsabilidade por esse contencioso com o governo do Iraque, o certo é que até agora nenhuma providência concreta foi tomada no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores.

Ora esse banco estatal vem acumulando enormes prejuízos, inclusive com demissões em massa de funcionários, situação que em muito foi agravada pelo fato de não ter o Banco recebido da União valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como no caso do contencioso Brasil/Iraque.

Tal fato, além de incorreto, caracteriza verdadeiro abuso de poder de controle por parte da União Federal, acionista majoritária do Banco do Brasil, pois impõe aos acionistas minoritários prejuízos por atos e fatos somente a ela, União, imputáveis.

A solução do contencioso Brasil/Iraque é também imprescindível porque somente assim poderá, o Governo Brasileiro, habilitar-se junto à Organização das Nações Unidas, com vistas a obter compensação por esses créditos devidos pelo Governo do Iraque, o que, aliás, já deveria ter ocorrido.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 1996.

  
Deputado JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS  
PFL/MG

MP-1.410

000012



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.410

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º:

## JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória 1.410 confere aos bancos um instrumento mais efetivo e rápido para executar o correntista inadimplente - de acordo como dispositivo, os contratos de cheque especial passam a ser títulos executivos extrajudiciais e os saldos negativos nos extratos de conta corrente já configuram como dívida líquida e certa. Com isso, o banco tem poderes para executar o correntista com a simples anexação do extrato em que o débito está discriminado. Antes da edição da MP, o STJ não aceitava o contrato como título executivo, o que levava o banco a entrar com ação na justiça, para obter um documento de execução da dívida. O dispositivo vem, portanto, agilizar imensamente os procedimentos de execução da dívida, à custa da eliminação de todas as salvaguardas do correntista, inclusive contra a adoção de práticas abusivas por parte da instituição credora. As medidas de agilização dos procedimentos judiciais não podem ser adotadas com a pura e simples supressão de instâncias processuais, sob pena de prejudicarmos direitos e salvaguardas do cidadão e não tocarmos no real cerne do problema, que são as deficiências operacionais e o desaparelhamento do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read 'JOSE MACHADO', is written over a series of horizontal lines. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'J' at the beginning.

DEPUTADO JOSE MACHADO PT/SP

MP-1.410

EMENDA N° , DE 1996  
(SUPRESSIVA)

000013



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

*À Medida Provisória nº 1.410, de 18.04.96, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas ao aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".*

Suprime-se, da Medida Provisória nº 1.410, de 18.04.96, o art. 5º, que assim dispõe:

**Art. 5º. Os instrumentos, públicos ou particulares, de contrato de depósito bancário e de contrato de abertura de crédito em conta corrente para garantia de cheques (cheque especial) são títulos executivos extrajudiciais, sendo líquidos os saldos apresentados nos extratos de conta-corrente emitidos pela instituição financeira, na forma dos respectivos instrumentos.**

### JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste dispositivo da Medida Provisória torna-se imperativa, tendo em vista a instabilidade que essa regra ocasionará às relações de crédito, particularmente, neste passo, às pessoas físicas e às micro e pequenas empresas, que passarão a sofrer cobranças de encargos financeiros muito além das suas capacidades de pagamento, tornando incoerentes todas as medidas que vêm sendo tomadas para facilitar o cumprimento das obrigações assumidas com o sistema financeiro.

Ora, proporcionar ao Sistema Financeiro Nacional cobrar dos tomadores de créditos em contratos de depósito bancário e de abertura de crédito em conta-corrente para garantia de cheques (cheque especial), quaisquer valores lançados nas contas-correntes, sob qualquer justificativa, através de ações de execução, afronta os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 51) e do Código Civil Brasileiro (2ª parte do art. 115).

Além disso, ignorar a existência de vasta jurisprudência formulada por todos os tribunais estaduais e, principalmente, pelo Superior Tribunal de Justiça é, no mínimo, um desrespeito ao Poder Judiciário, que, durante os últimos anos, vem negando validade, como título executivo extrajudicial, a contratos do tipo do enfocado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.410, de 18 de abril de 1996.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996



Senador PEDRO SIMÓN

MP-1.410

000014



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA  
24 / 04 / 96

3 PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1410/96

AUTOR

4 DEPUTADO VALDIR COLATTO

5 Nº PRONTUÁRIO  
534

6 TÍPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA  
01/01

8 ARTIGO  
5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Revoga-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 1.367, de 20 de março de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo sido aprovado a lei de securitização da dívida agrícola, torna-se inócuas a explicitação legal e consequentemente a transformação de débitos relativos a contrato de abertura de crédito em conta corrente para garantia de cheques (cheque especial) e principalmente a caracterização de líquido e certo os saldos apresentados nos extratos de conta-corrente. A balbúrdia institucionalizada nas contas gráficas dos agricultores brasileiros perpetrada pelo Banco do Brasil nos faz crer na inviabilidade da manutenção do dispositivo legal em tela.

10

ASSINATURA

MP-1.410

000015

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.410

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º:

## JUSTIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória 1.410 autoriza a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização, mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Considerando que as espécies de contratações tratadas na Medida Provisória são formalizadas por contratos de adesão, é certo que o mutuário não poderá se manifestar sobre a periodicidade de capitalização dos juros, prevalecendo, portanto, a vontade da instituição credora. Com a medida, o governo desconsidera a função social do crédito, estabelecendo um nítido favorecimento ao setor financeiro em detrimento dos setores produtivos, que passarão a arcar com encargos extorsivos. A própria adoção de taxas de juros flutuantes reflete a intenção subjacente da MP de criar uma nova vertente de lucros para as instituições financeiras, e, assim, compensar as perdas advindas com a queda da inflação. Vale

dizer que tanto o regime de capitalização dos juros como a adoção de taxas flutuantes sempre foram repudiados pela jurisprudência brasileira. Não se faz correto, portanto, que tal expediente seja autorizado através de Medida Provisória, instrumento que se justifica apenas pela urgência e relevância.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996.



DEPUTADO JOSÉ MACHADO PT/SP

MP-1.410

000016



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1410, de 18 de abril de 1996**

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art 6º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1410, de 18 de abril de 1996, publicada no DOU de 19 de abril de 1996.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Escondidos na Medida Provisória nº 1.367, de 20 de março, que deveria apenas dispor, como nela ementado, sobre a "emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S. A.", e repetidos na sua reedição através da Medida Provisória nº 1410, de 18 de abril de 1996, apesar de veementes denúncias de irregularidade, os tecno-burocratas do Governo, arvorados em legisladores autocráticos pela ausência de reação do Congresso à absurda proliferação de Medidas Provisórias,

inseriram, subrepticiamente, uma série de dispositivos que nada têm a ver com a matéria ementada, e cujo único objetivo é facilitar o trabalho dos bancos na cobrança de dívidas do cheque especial e de outros empréstimos, dando munição para que essas instituições passem a cobrar juros capitalizados mensalmente (juros sobre juros) em todas as operações de crédito, o que vinha sendo terminantemente proibido pela Justiça.

Assinale-se, por oportuno, e para bem demonstrar a insensibilidade e falta de compromissos com a população que têm norteado as recentes inovações na área financeira, que a prática dos chamados "juros flutuantes" é a mesma que foi imposta, leoninamente, ao nosso país pelos credores internacionais, a mesma que apesar de denunciada por expressivos segmentos da Nação foi aceita placidamente pela diversas equipes econômicas, e que é a causa maior da dívida externa brutal que ainda hoje ameaça permanentemente nosso desenvolvimento, ao consumir reservas preciosas para satisfazer o apetite dos banqueiros internacionais.

Essa mesma e desonesta prática é a receita milagreira que a área financeira do governo tratou de aplicar, agora internamente, para - não bastasse o PROER - dar mais uma ajudazinha aos bancos - e não apenas ao Banco do Brasil - em detrimento do cidadão comum, das indústrias e do comércio.

Cumpre observar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é claro e veda, expressamente, o artifício de se embutir, no corpo de qualquer proposição, matéria estranha ao enunciado **OBJETIVAMENTE DECLARADO** na ementa, sendo tal vedação reiterada em diversos dispositivos.

A esse respeito, assim dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

"Art.100. ....

.....

**§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado OBJETIVAMENTE DECLARADO na ementa, ou dele decorrente.**" (o grifo e o destaque são nossos)

"Art. 111. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

.....

§ 2º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de conformidade com o § 3º do art.100, aplicando-se, caso contrário, o disposto no art. 137, § 1º, ou no art. 57, III. (o grifo é nosso)

§ 3º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas."

"Art. 112. Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completada sua instrução." (o grifo é nosso)

Para facilitade de raciocínio, transcrevemos a seguir os dois dispositivos referenciados no texto dos artigos anteriores:

"Art.137. ....

§ 1º Além do que estabelece o ar. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente constitucional;

c) anti-regimental.

§ 2º ....." (o grifo é nosso)

"Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....

**III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;**

....."

Por outro lado, o Regimento Comum do Congresso Nacional, fonte primária das normas que disciplinam o processo legislativo conjunto das duas Casas do Parlamento, dispõe que:

**"Art. 151. Nos casos omissos neste Regimento aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda for omissivo, as do da Câmara dos Deputados."**

Ainda no capítulo das flagrantes ofensas à boa técnica legislativa, há que se apurar a constitucionalidade do art. 6º da MP, à vista do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 192, ao reservar a matéria *in casu* ao âmbito de lei complementar, o que proíbe ao Executivo legislar sobre o assunto versado no artigo através de uma simples, imperial e arrogante Medida Provisória:

Assim reza nossa Carta Magna:

**"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, SERÁ REGULADO EM LEI COMPLEMENTAR, que disporá, inclusive, sobre:**

.....

**IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;**

.....

**§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não**

poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." (o grifo e o destaque são nossos)

O que se percebe, o que fica evidenciado, é que - os legisladores do Executivo ampliam a seu talante o alcance da expressão "*e dá outras providências*", para inserir, sibilinamente, matérias estranhas à ementa no corpo de suas Medidas Provisórias. O perigo dessa prática despudorada, para a sociedade, é evidente: atos arbitrios, facciosos, decisões que privilegiam certos segmentos, podem e estão passando desapercebidos no seio de medidas aparentemente saneadoras, e que em aparência, atendem ao pressuposto constitucional da "RELEVÂNCIA E URGÊNCIA" capitulados no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

**DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS** é um *et coetera*, uma forma consagrada e sintética de se esclarecer que outros detalhes que não os expressamente citados constam do texto do diploma legal, MAS SEMPRE, MANDATORIAMENTE, RELACIONADOS APENAS AO ASSUNTO EMENTADO.

Esta norma, consagrada, como vimos, no nosso Regimento, e já amplamente debatida nas Comissões de Constituição e Justiça das duas Casas do Congresso, é UMA PROTEÇÃO para a sociedade e para a segurança de nosso ordenamento jurídico, e não pode ser derrogada pelos técnicos do Governo sem a enérgica reação dos que detêm um mandato popular.

Quanto ao MÉRITO do dispositivo contestado, há ainda que considerar que a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos empréstimos, em vez de juros simples, faz a dívida crescer aceleradamente e, embora ilegal, já era prática comum no mercado, segundo advogados. A MP, ao autorizar a utilização de taxas flutuantes nas operações de crédito e a alteração de taxas contratadas no vencimento, faz com que tomadores de empréstimos fiquem totalmente desprotegidos do ponto de vista jurídico, segundo afirmações do Dr. Carlos Ayres, consultor especializado em renegociação de dívidas bancárias, transcritas em diversos jornais.

No caso do cheque especial, a MP transformou o extrato bancário em que aparece a dívida em um título executável extrajudicialmente. Com isso, explica o advogado

Vagner Antônio Cosenza, o banco não precisa mais entrar com ação para obter um título executável ou emitir nota promissória ou letra de câmbio em nome do devedor. O extrato pode ser protestado e o devedor terá de dar garantias ao banco se quiser discutir a dívida.

"A medida facilita o trabalho do banco de cobrar dívidas do especial, porque vai desestimular a reação dos correntistas", explica o Dr. Cosenza. "Afinal, ninguém quer um oficial de Justiça penhorando seus bens."

Já a cobrança de juros capitalizados mensalmente passa a ser permitida, embora apenas nas operações de crédito contratadas ou renegociadas a partir de 21 de março. No caso do cheque especial, a capitalização mensal passaria a ser legal, com base na MP, a partir da data da próxima renovação.

Por todo o exposto, é imperativa a revogação desse artifício espúrio ardilosamente enquistado no bojo de uma MP que enganosamente se apresenta como salvadora do nosso Banco do Brasil, ao dispor sobre a "*emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S. A.*"

Sala das Sessões, 24 de abril de 1996.

*Deputado JOSE JANENE*  
**PPB/PR**

**MP-1.410**

**EMENDA N° , DE 1996**  
**(SUPRESSIVA)**

**000017**

*À Medida Provisória nº 1.410, de  
18.04.96, que "Dispõe sobre a  
emissão de Notas do Tesouro  
Nacional - NTN destinadas ao  
aumento de capital do Banco do*

*Brasil S.A., e dá outras providências".*

**Suprime-se, da Medida Provisória nº 1.410, de 18.04.96, o art. 6º e seus incisos, que assim dispõem:**

**Art. 6º. Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:**

**I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;**

**II - encargos financeiros com base em taxas flutuantes, divulgadas regularmente em jornais de grande circulação, desde que sejam apuradas por entidades públicas ou privadas autorizadas no mercado de balcão, ou com base em outras taxas admitidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que apuradas por entidades privadas;**

**III - Encargos financeiros substitutivos para indicarem a partir do vencimento, ordinário ou extraordinário, do empréstimo ou financiamento a até a sua liquidação, judicial ou extrajudicial, sem prejuízo dos juros de mora, de multa ou de outros encargos ajustados ou legalmente exigíveis.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos em questão, além da constitucionalidade questionável, envolvem problemas de ordem legal e prática que não podem ser ignorados.

**A - No que diz respeito ao art. 6º, verificam-se os graves efeitos práticos que advirão para os tomadores de empréstimos. Olvidou o Poder Executivo, num primeiro momento, que as espécies de contratações tratadas na Medida Provisória são, sempre, formalizadas através de**

contratos de adesão. Assim, o mutuário, via de regra, sequer poderá manifestar sua pretensão no sentido de que os juros estabelecidos no instrumento sejam capitalizados mensal, semestral ou anualmente.

Não há, de efeito, qualquer margem de discussão. O dispositivo sob comento confere às instituições financeiras a **faculdade** de optar pelo critério de cálculo que melhor lhe convier. Obviamente, por ser mais vantajoso, o que se observará, a partir da Medida Provisória, será o cálculo dos juros capitalizados **mensalmente** prevalecendo a vontade superior da instituição financeira concedente do crédito.

É cruel e injustificada a medida do Governo Federal, para o setor produtivo. Pretende, por vias transversas, capitalizar o sistema financeiro com recursos desviados do setor produtivo, olvidando a função social do crédito.

Isso porque o novo critério de cálculo autorizado pela Medida Provisória sob comento eleva, ardilosamente, o valor dos encargos, sacrificando o tomador.

Com efeito, se observado o critério definido no Decreto nº 22.626, de 1933, até então vigente também para as instituições financeiras no que se refere ao critério de cálculo (e não ao percentual) dos juros, em confronto com a autorização agora conferida pela Medida Provisória nº 1.410 (que sucede a de nº 1.367), o efeito prático aparece de forma evidente.

Exemplificando: tomada a taxa de juros de 10% ao mês, calculada de modo linear, nos termos do Decreto nº 22.626/1933, o tomador do empréstimo pagaria, ao final de um ano, juros de 120%; se esses mesmos juros de 10% ao mês forem calculados de forma capitalizada, como autorizou a Medida Provisória sob comento, ao final de um ano, o mesmo mutuário pagaria juros da ordem de 213,84%.

Na primeira hipótese (juros lineares), para um empréstimo de R\$ 1.000.000,00, ao final de doze meses, o mutuário pagaria o equivalente a R\$ 2.200.000,00 (principal + juros); na segunda hipótese (juros capitalizados mensalmente), para o mesmo empréstimo de R\$ 1.000.000,00, o mutuário pagaria o montante de R\$ 3.138.428,00 (principal + juros capitalizados).

Torna-se evidente que a Medida Provisória cria nova e nefasta vertente de lucro às instituições financeiras, que vinha sendo rejeitada, com tranquilidade, pela jurisprudência pátria. (v.g., Súmula 121/STF).

Ora, juro é a remuneração que o credor pode exigir, para privar-se de uma soma em dinheiro que adiantou ao devedor. E o dinheiro, com se sabe, é a mercadoria dos bancos.

Assim, quando uma instituição financeira concede um empréstimo, já embute, na taxa cobrada, a sua expectativa de ganho (seu lucro), inclusive margem de risco. Se, no entanto, além de definir todos os riscos e sua margem de lucro, calcula essa taxa de modo capitalizado, seu ganho se multiplica, em detrimento do mutuário. Na feliz expressão de Laurent, *A capitalização dos juros dobra a dívida após um certo lapso de tempo, sem que o devedor perceba. ... A capitalização é, sobretudo, perigosa quando se faz com juros a vencer: o tomador que tem necessidade de dinheiro é obrigado a aceitar todas as condições que lhe são impostas e se ilude, esperando poder pagar os juros; depois, acha-se impossibilitado de cumprir a obrigação; o credor fica quieto até que o capital dobre ou triplique, e então a ruína do infeliz devedor é consumada.*

Essa multiplicação do ganho decorre, precisamente, da capitalização dos juros, que nada mais é do que a cobrança de juros de juros. E, se os juros representam o lucro da instituição financeira, pode-se afirmar que, na capitalização, estará havendo lucro do lucro (juros de juros), o que não acontece para quem produz.

Essa forma de ganho (lucro do lucro - juros de juros) sempre foi repudiada pelo Direito. Já no direito romano, o anatocismo era considerado crime. No Código de Justiniano, encontrava-se expressa proibição da cobrança de juros de juros.

Seguiu-se, no Direito Canônico, a proibição e, no direito moderno, várias são as legislações que vedam essa prática (v.g., na Alemanha, BGB § 248, art. 560; em Portugal, art. 560, § 1º; na França, art. 1.154 do Código Civil, etc).

No Brasil, o Código Comercial de 1850 já dispunha sobre a matéria, expressamente proibindo a cobrança de juros de juros. Finalmente,

o Decreto nº 22.626, de 1933, repetiu a proibição contida no Código Comercial.

Portanto, através da Medida Provisória em questão, o Poder Executivo pretende modificar, radicalmente, o que durante séculos se considerou como preço justo pelo empréstimo de dinheiro.

B - De outra feita, no inciso II, do artigo 6º, o Poder Executivo autorizou as instituições financeiras a cobrarem, em seus empréstimos, taxas de juros flutuantes, ainda que apuradas por entidades privadas.

A cobrança de encargos financeiros com base em taxas flutuantes (v.g. taxa ANBID, CDI) vinha sendo largamente praticada pelas instituições financeiras. Os Tribunais pátrios, especialmente o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, por reconhecer a unilateralidade na fixação daquelas taxas, caracterizando condição potestativa, em diversas oportunidades, rejeitou o expediente agora autorizado pela Medida Provisória nº 1.410.

É evidente que estabelecer-se taxas flutuantes nas operações de crédito proporciona séria instabilidade no contrato, prejudicando o mutuário quanto ao conhecimento prévio dos encargos financeiros incidentes em sua operação, ficando as taxas ao sabor dos interesses e conveniências das taxas...apuradas por entidades privadas, como referido na Medida Provisória.

Outrossim, com essa disposição, o Poder Executivo afastou das operações de crédito a incidência de diversos dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), como aqueles, entre outros, que elegem de abusivas as cláusulas contratuais que *permitem ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral* (art. 51, X); ou que obriguem ao fornecedor do produto ou serviço a informar o consumidor, prévia e adequadamente, sobre *montante de juros de mora e da taxa efetiva anual e a soma total a pagar, com e sem financiamento*.

Não restam dúvidas que o estabelecimento de taxas flutuantes, ainda que apuradas por entidades privadas, possibilita, ainda que indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral. Impossibilita, também, a informação prévia do montante de juros a ser pago.

Portanto, onde o consumidor mais precisa de proteção, o Poder Executivo estabeleceu a possibilidade de não aplicar-se o disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

C - De outro lado, olvidando os índices de inadimplência atuais, decorrentes da política de juros altos, a Medida Provisória, no inciso III, do art. 6º, autorizou a majoração ilimitada dos encargos moratórios.

A disposição é casuística quando se observa que o Banco do Brasil, em suas operações, especialmente aquelas realizadas junto ao setor rural, dispunha em seus instrumentos, para a hipótese de inadimplemento, a elevação das taxas de normalidade, além do cômputo dos juros moratórios estabelecidos em lei e a multa contratual.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça não acolheu a leonina cláusula contratual. Desse modo, optou-se por obrigar o Judiciário a aceitar tal disposição contratual.

Ora, se na vigência do contrato o mutuário não consegue pagar o financiamento, em face dos elevados encargos cobrados, obviamente que, uma vez inadimplida a obrigação, terá maiores dificuldades de efetuar o pagamento, se elevados os encargos a percentuais fixados pela instituição financeira e superiores àqueles estabelecidos durante a vigência do contrato. O dispositivo, simplesmente, inviabilizará o pagamento.

Demais disso, como já se disse, quando estabelecem suas taxas de juros, as instituições financeiras já embutem sua margem de lucro, custos administrativos, custos de capatação e **margem de risco**. Esta última visa cobrir, exatamente, o risco da inadimplência.

Portanto, já por antecipação, a instituição financeira calcula e cobra a margem de risco do inadimplemento. Se assim é, sem sentido a autorização para que os encargos moratórios sejam elevados em percentuais superiores aos estabelecidos pelo Código Civil e pela Lei de Usura, de no máximo 1% ao mês (art. 1.062, do CC e art. 5º da Lei de Usura).

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996

  
Senador PEDRO SIMON

MP-1.410

000018

2 ATA  
24/04/963 PROPOSIÇÃO --  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1410/96

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

4 AUTOR  
DEPUTADO VALDIR COLATTO5 Nº PRONTUÁRIO  
5346 TIPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
01/01 8 ARTIGO  
6º 9 PARÁGRAFO  
I 10 INCISO  
I 11 ALÍNEA

9 TEXTO

“Art. 6º - .....  
.....

I - Juros capitalizados mensal, semestral, ou anualmente, **assegurado, no mínimo, a capitalização semestral dos juros para as operações de crédito rural.**

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de preservar o critério já vigente há quase três décadas, contido no Decreto Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 em seu art. 5º, que contempla a exigibilidade dos juros nos créditos rurais em 30 de junho e 31 de dezembro, admitida a capitalização nas datas previstas, entendimento este reiterado em vários julgados nos Tribunais Superiores.

10 ASSINATURA

MP-1.410

000019



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 24/04/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.410, de 19.04.96
------------------	---

AUTOR Deputado Carlos Melles	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

TIPO 1() - SUPRESSIVA 2(*) - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
---	--

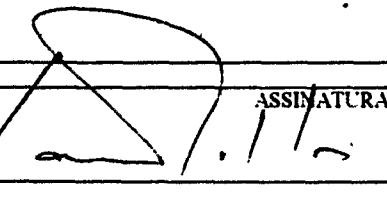
PAGINA	ARTIGO 6º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO
-------

O art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.410, de 19 de abril de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

*I- juros simples, calculados linearmente, apropriados mensal, semestral ou anualmente.*"



MP-1.410

000020



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 24/04/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1410/96
------------------	--

AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO 534
----------------------------------	----------------------

TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PAGINA 01/01	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO III	ALINEA
-----------------	--------------	-----------	---------------	--------

TEXTO
-------

"Art. 6º - .....

.....

III - Encargos financeiros substitutivos limitados a doze por cento ao ano para incidirem a partir do vencimento, ordinário ou extraordinário, do empréstimo ou financiamento e até a sua liquidação, judicial ou extrajudicial, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis.

## JUSTIFICAÇÃO

A taxa de juros a ser adotada no item III do Art. 6º da Medida Provisória não deverá ultrapassar a norma constitucional e a Lei de Usura em vigor.

10

ASSINATURA

MP-1.410

000021



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.410

## EMENDA SUPRESSIVA

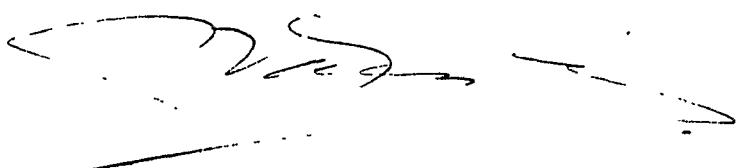
Suprime-se o art. 7º:

## JUSTIFICATIVA

O art. 7º da Medida Provisória 1.410 estabelece que, nos casos em que o credor for instituição financeira, as composições, confissões e assunções de dívidas poderão ser efetuadas por meio de cédulas pignoratícias de crédito rural, títulos de crédito industrial e títulos de crédito comercial. Tais instrumentos de crédito, que originalmente previam a adoção do regime de capitalização semestral dos juros, foram recentemente alterados, a fim de abrigar a capitalização mensal dos juros. Isso configurou um ônus excessivamente elevado ao devedor, que tinha seu débito multiplicado em curto lapso de tempo. Essa modalidade de cobrança de juros sobre juros amplia os ganhos já elevados do setor financeiro, ao mesmo tempo em que

contribui para deteriorar as condições de solvabilidade do devedor, inviabilizando seus esforços de soergimento financeiro. Não há dúvida de que esta modalidade de cobrança além de perversa, é renegada pelo próprio direito, haja vista as posições firmadas por nossos tribunais.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996.



DEPUTADO JOSÉ MACHADO PT/SP

**MP-1.410**

**EMENDA N° , DE 1996  
(SUPRESSIVA)**

**000022**



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado

*À Medida Provisória nº 1.410, de 18.04.96, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas ao aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".*

Suprime-se, da Medida Provisória nº 1.410, de 18.04.96, o art. 7º, que assim dispõe:

**Art. 7º. As composições, confissões e assunções de dívidas, quando o credor for instituição financeira, poderão ser efetuadas por meio dos instrumentos de crédito de que tratam o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, o Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, a Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975 e a Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980.**

## JUSTIFICAÇÃO

Este artigo merece ser suprimido, uma vez que a sua vigência implicaria em absurda manutenção da possibilidade de capitalização mensal de juros, proposta pelo inciso I do art. 6º da Medida Provisória em questão, cuja supressão já foi solicitada através de Emenda à parte.

Ocorre que, por jurisprudência, o Sistema Financeiro Nacional obteve a possibilidade de capitalizar juros, mensalmente, nas operações assumidas através dos Decretos-lei nºs 167, de 14 de fevereiro de 1967 e 413, de 9 de janeiro de 1969.

Assim, na verdade, pretende-se obter a possibilidade de capitalização mensal dos juros, através de dois instrumentos: o previsto no inciso I do art. 6º e o objeto do dispositivo ora em causa, uma vez que suprimido o primeiro vigoraria a segunda hipótese, esta obtida de maneira sorteira.

Na verdade, é absurda a hipótese de se capitalizar juros mensalmente, em operações que visem o fomento da agricultura, da indústria e do comércio, notadamente quando essas operações sejam financiadas com recursos públicos.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996



Senador PEDRO SIMON

MP-1.410

000023



## MEDIDA PROVISÓRIA .. . . .

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 8º:

## JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Medida Provisória 1.410 considera os bens referidos no art. 17, do Decreto-Lei nº 167 como bens infungíveis, para os efeitos do art. 1.287 do Código Civil e dos artigos 168 e 171, parágrafo 2º, III, do Código Penal. Esse dispositivo inclui o penhor cedular de gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, fungível por natureza. Ao considerar tais bens como infungíveis, o dispositivo nada mais faz do que considerar a sua venda, pelo produtor, como crime. Isso evidencia a criação de uma nova modalidade de crime, alterando, portanto, o tipo de pena aplicável. Diante disso, o art. 8º, é flagrantemente inconstitucional, pois afronta o inciso XXXIX, do art. 7º da Lei Maior, já que a Medida Provisória não pode instituir crime ou pena criminal.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Machado', is written over a horizontal line.

DEPUTADO JOSÉ MACHADO PT/SP

MP-1.410

000024



## EMENDA N° , DE 1996 (SUPRESSIVA)

*A Medida Provisória nº 1.410, de 18.04.96, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas ao aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".*

**Suprime-se**, da Medida Provisória nº 1.410, de 18.04.96, o art. 8º, que assim dispõe:

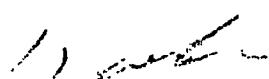
**Art. 8º.** Os bens a que se referem o art. 17 do Decreto-lei nº 167, de 1967, e os vinculados às operações de política de garantia de preços mínimos são considerados **ingungíveis para os efeitos do art. 1.287 do Código Civil e dos arts. 168 e 171, § 2º, III, do Código Penal.**

## JUSTIFICAÇÃO

Neste artigo, cuidou, a Medida Provisória de considerar os bens referidos no art. 17 do Decreto-lei nº 167 como bens infungíveis, para os efeitos do art. 1.287 do Código Civil e dos artigos 168 e 171, § 2º, III do Código Penal. Não ressalvou o penhor cedular de gêneros oriundos da produção agrícola, extractiva ou pastoril, fungíveis por natureza (art. 55, do Decreto-Lei nº 167).

Ocorre que, por via oblíqua, o artigo 8º da Medida Provisória modificou o tipo penal, criando nova modalidade de crime, qual seja: elegeu os gêneros oriundos da produção agrícola, extractiva ou pastoril, como bens infungíveis, afrontando o princípio da reserva legal.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996

  
Senador PEDRO SIMON

MP-1.410

000025

MEDIDA PROVISÓRIA

 Prodaser  
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O Banco do Brasil contratará, diretamente com a União ou com sua interveniência:

I - na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, a execução dos encargos pertinentes a essas funções;

II - a realização de financiamentos de interesse governamental e a execução de programas oficiais mediante aplicação de recursos supridos pelo Tesouro Nacional; e

III - a concessão de garantia em favor do Tesouro Nacional, em contratos de financiamento realizados com base na lei.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo fica condicionada, conforme o caso:

- a) à prévia disponibilização dos recursos correspondentes pelo Tesouro Nacional e ao estabelecimento da devida remuneração;
- b) à prévia e formal definição da adequada remuneração dos recursos a serem aplicados em caso de equalização de encargos financeiros; e
- c) à prévia e formal definição de remuneração nunca inferior aos custos dos serviços a serem prestados.

#### Justificativa

Grande parte das dificuldades financeiras experimentadas pelo Banco do Brasil decorrem de prática largamente adotada de realizar operações de crédito, em nome do Tesouro Nacional, sem o devido aporte de recursos financeiro por parte da União. Um significativo volume destas operações determinaram perdas consideráveis que se refletiram num prejuízo recorde na instituição de cerca de R\$ 4 bilhões. O governo ressalta, através da Medida Provisória nº 1.410, a necessidade de ressarcir o Banco do Brasil das perdas sofridas no passado. Contudo, essa iniciativa não impede a realização de operações semelhantes no futuro. Devido a isso, apresentamos a presente emenda que busca definir bases mais adequadas para a contratação de operações e serviços com a União, restringindo, assim, a possibilidade de que novas perdas sejam transferidas para o Banco do Brasil.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996.

DEPUTADO LUIS GUSHIKEN  
PT/SP

MP-1.410

000026



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.410

#### EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A será composto por:

I - o Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da República;

- II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;  
III - um diretor, eleito pelos funcionários.

**Justificativa**

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996.

*Paulo Bernardo*  
DEPUTADO PAULO BERNARDO  
PT/PR

MP-1.410

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.

000027



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:**

*Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.*

*Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.*

**§ 1º Na hipótese deste artigo:**

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo

*poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:*

*a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

*b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

*c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;*

*d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou cedidas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;*

*e) para a contratação de auditor independente.*

*§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.*

*§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.*

*§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.*

## JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos

procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

#### DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea “a” amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos *personalizados*.

É necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A alínea “b” restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93:

- na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32§ 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;
- na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2º); e
- na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a alínea "e" exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1º, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela

previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na alínea “a”, é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

Igualmente, na alínea “b”, é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quanto à alienação de bens, a alínea “c” trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedades, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor *etc.* frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor *etc.*

Na alínea “d”, busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

•se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas

em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;

• se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea “e” esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfeça tal prazo.

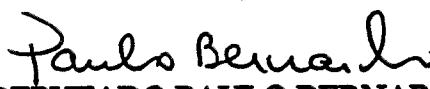
O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1996.

  
DEPUTADO PAULO BERNARDO  
PT/PR

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES**

**PRESIDENTE:** SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL  
**1º VICE-PRESIDENTE:** DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS  
**2º VICE-PRESIDENTE:** SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI  
**3º VICE-PRESIDENTE:** DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

**RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL:** DEPUTADO IBERÊ FERREIRA – PFL-RN

**SENADORES**

**PMDB**

**TITULARES**

Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Cunha Lima	PB-2421/27
Onofre Quinan	GO-3148/50
Casildo Maldaner	SC-2141/47
Carlos Bezerra	MT-2291/97
Renan Calheiros	AL-2261/67

**SUPLENTES**

1 – Coutinho Jorge	PA-3050/4393
2 – Gilvam Borges	AP-2151/57

**PFL**

Waldeck Ornelas	BA-2211/17
Romero Jucá	RR-2111/17
José Alves	SE-4055/57
Odacir Soares	RO-3018/19
Vilson Kleinübing	SC-2041/47

1 – Carlos Patrocínio
2 – Jonas Pinheiro

TO-4068/69
MT-2271/77

**PSDB**

Pedro Piva	SP-2351/53
Jefferson Peres	AM-3061/67
Lúcio Alcântara	

1 – Lúdio Coelho
------------------

MS-2381/87
------------

Lucídio Portella PI-3055/57

João França RR-3067/68

Arlindo Porto MG-2321/27

Eduardo Suplicy SP-3970

Sebastião Rocha AP-2241/47

Ademir Andrade PA-2101/07

Roberto Freire PE-2161/67

**DEPUTADOS**

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**PMDB**

Silas Brasileiro	MG-3185932	1 – Albérico Filho	MA-3185554
Genésio Bernardino	MG-3185571	2 – Antônio do Valle	MG-3185503
Freire Júnior	TO-3185601	3 – Jorge Wilson	RJ-3185942
Edison Andriño	SC-3185639	4 – Nestor Duarte	BA-3185336
Fernando Diniz	MG-3185307		
Saraiva Felipe	MG-3185429		
Hélio Rosas	SP-3185478		
João Thomé Mestrinho	AM-3185583		
Laíre Rosado	RN-3185650		
Maurício Requião	PR-3185635		
Orcino Gonçalves	GO-3185335		
Paulo Ritzel	RS-3185222		
Pinheiro Landim	CE-3185636		

**BLOCO (PT-BR-PSB)**

Aracy de Paula	MG-3185201	1 – José Carlos Vieira	SC-3185713
Ciro Nogueira	PI-3185619	2 – Maurício Najar	SP-3185242
Osvaldo Coelho	PE-3185444	3 – Marilu Guimarães	MS-3185440
Antônio Joaquim Filho	MA-3185217	4 – Benedito de Lira <sup>(6)</sup>	AL-3185215
Iberê Ferreira	RN-3185609	5 – Bonifácio de Andrade	MG-3185235
Antônio dos Santos	CE-3185406		
Murilo Pinheiro	AP-3185305		
Luiz Moreira	BA-3185729		
João Mendes (1) <sup>(6)</sup>	RJ-3185831		
Nelson Marquezelli (1) <sup>(6)</sup>	SP-3185920		
Pedrinho Abrão	GO-3185918		
Philemon Rodrigues (5)	MG-3185226		
Alexandre Ceranto	PR-3185948		
Efraim Moraes	PB-3185638		
Arolde de Oliveira	RJ-3185917		

**PSB**

Augusto Nardes	RS-3185530	1 – Célia Mendes	AC-3185615
Basílio Villani	PR-3185634	2 – Maria Valadão	GO-3185520
Felipe Mendes	PI-3185640		
José Carlos Lacerda	RJ-3185936		
Paulo Bauer	SC-3185718		
Paulo Mourão	TO-3185311		
Roberto Balestra	GO-3185262		

**PSB**

Arnaldo Madeira	SP-3185473	1 – Cipriano Correia	RN-3185839
Ildemar Kussler	RO-3185614	2 – Mário Negromonte	BA-3185345
Aécio Neves (3)	MG-3185648	3 – Robério Araújo	RR-3185581
Jorge Anders	ES-3185362		
Márcio Fortes	RJ-3185346		
Pimentel Gomes	CE-3185231		
Herculano Anghinetti	MG-3185241		
Yeda Crusius	RS-3185956		

**DEPUTADOS****TITULARES****SUPLENTES****PT**

Celso Daniel	SP-3185479	1 – João Paulo	SP-3185579
João Coser (Vago)	ES-3185514	2 – Paulo Rocha	PA-3185483
João Fassarella	MG-3185283		
Maria Laura	DF-3185475		
Paulo Bernardo	PR-3185379		

**PP**

José Janene	PR-3185608	1 – Nan Souza	MA-3185525
Augustinho Freitas	MT-3185722	2 – João Maia	AC-3185244
Márcio Reinaldo Moreira	MG-3185819		
Osvaldo Reis	TO-3185835		

Giovanni Queiroz	PA-3185534	1 – Renan Kurtz	RS-3185810
Leonel Pavan	SC-3185711		
Antônio Joaquim	MT-3185829		
Sílvio Abreu	MG-3185211		

Pedro Canedo	GO-3185611	1 – Francisco Horta	MG-3185540
Welinton Fagundes	MG-3185523		
Marquinho Chedid (4)	SP-3185736		

Gonzaga Patriota	PE-3185430	1 – Nilson Gibson (2)	PE-3185410
Alexandre Cardoso (2)	RJ-3185205		

Sérgio Miranda	MG-3185462
----------------	------------

(1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Marquezelli (T), em 6-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 – Bloco (PSB/PMN) – CD

(3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 – PSDB-CD

(4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 – Bloco (PL/PSD/PSC) – CD

(5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(6) Substituindo os Deputados Albérico Cordeiro (T), Nelson Marquezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 – (PFL/PTB) – CD

---

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## SESSÃO CONJUNTA

### PREÇO DE ASSINATURA

#### SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$31,00
Porte do Correio .....	<u>R\$ 96,60</u>
Assinatura c/porte .....	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

### CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF  
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



**EDIÇÃO DE HOJE: 80 PÁGINAS**